

**CURSO DE DIREITO**

Roberta de Moura Ertel

**A REVISIONAL DE ALIMENTOS SOB O ENFOQUE DA ALTERAÇÃO DO  
TRINÔMIO POSSIBILIDADE X NECESSIDADE X PROPORCIONALIDADE  
DEVIDO À CONSTITUIÇÃO DE NOVA PROLE PELO ALIMENTANTE**

Santa Cruz do Sul  
2016

Roberta de Moura Ertel

**A REVISIONAL DE ALIMENTOS SOB O ENFOQUE DA ALTERAÇÃO DO  
TRINÔMIO POSSIBILIDADE X NECESSIDADE X PROPORCIONALIDADE  
DEVIDO À CONSTITUIÇÃO DE NOVA PROLE PELO ALIMENTANTE**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Dra. Maitê Damé Teixeira Lemos  
Orientadora

Santa Cruz do Sul  
2016

## **TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA**

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Roberta de Moura Ertel adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 22 de novembro de 2016.

Prof. Dra. Maitê Damé Teixeira Lemos  
Orientadora

*Aquele filho a quem amava e criava com zelo, a quem aconselhava e trocava as fraldas passa a existir somente como uma pensão, uma linha do seu contracheque. Não pergunta. Não telefona. Não se encontra fora de hora. Está muito ocupado criando um bebê. O que dá para entender é que ele não ama o filho, mas a mulher com quem se encontra no momento. Faz qualquer coisa para agradá-la, inclusive negar a paternidade do primeiro casamento.*

(CARPINEJAR, F. Quando o pai esquece o filho do primeiro casamento)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ser tão generoso comigo e por me conceder tantas bênçãos.

Agradeço aos meus pais, Bruno e Odeti, por me apoiarem em cada decisão da minha vida, e por me darem a segurança de que, se eu cair, é o seu colo que irei encontrar.

Agradeço a minha irmã Júlia, por estar comigo durante toda essa jornada como maior inspiração e melhor amiga.

Agradeço aos professores do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, pelos ensinamentos, pelo conhecimento e pela amizade que foi construída durante os anos da graduação.

Aos meus amigos Julia, Paula, Camila e Mario, que se tornaram imprescindíveis na minha vida, com os quais compartilho os anseios, as alegrias e as conquistas.

Agradeço ao meu namorado Frederico, por estar comigo em todos os momentos, fossem estes bons ou ruins, bem como por todo o carinho e por sempre me transmitir paz.

Ao professor Ms. Renato Nunes, que muito me auxiliou na construção de um trabalho organizado e nas normas técnicas exigidas.

À professora convidada para integrar a banca, pelas observações apontadas, eis que estas serão de grande valia para o aprimoramento do presente trabalho.

Por fim, de forma muito especial, agradeço a minha orientadora professora Dra. Maitê Damé Teixeira Lemos, que me ensinou muito, tanto em nossas conversas, como em suas aulas, nas quais tive a certeza de que minha escolha foi mais do que acertada, pois foi uma honra ser orientada por alguém tão inspiradora, que ama o que faz. Obrigada ainda, por me dar a liberdade de escrever sobre aquilo em que acredito, e por acreditar em mim também!

## RESUMO

O presente trabalho monográfico trata do tema “a revisional de alimentos sob o enfoque da alteração do trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade devido à constituição de nova prole pelo alimentante”, destacando a evolução dos modelos familiares em nossa sociedade, bem como sua relação com o dever familiar de sustento. Ainda, objetiva-se demonstrar os parâmetros para fixação de alimentos para os que dele necessitam, bem como os critérios que são analisados quando da sua revisão, sob a ótica do planejamento familiar e da paternidade responsável. Por fim, pretende-se apresentar o entendimento da jurisprudência gaúcha sobre o tema, a partir dos posicionamentos da Sétima e da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, analisando-se os argumentos conflitantes nos quais baseiam suas decisões. Para a realização do estudo, utiliza-se a metodologia hermenêutica, que possibilita a análise da legislação, da bibliografia e da jurisprudência acerca do assunto. Assim, responder-se-á se realmente seria plausível a redução do valor da obrigação alimentar já fixada, baseada no argumento da constituição de nova prole pelo alimentante em detrimento do alimentando. Por meio da análise jurisprudencial, poder-se-á concluir que não há entendimento consolidado acerca da revisão de alimentos fundada no referido argumento. Todavia, se buscará explicar no presente trabalho os motivos pelos quais o posicionamento da Oitava Câmara Cível se mostra mais adequado com os princípios norteadores do Direito de Família.

**Palavras-chave:** Direito de Família; alimentos; revisional; jurisprudência; proporcionalidade.

## ABSTRACT

The present final paper aims for graduation treats with the theme "the revision of foods under the focus of the changes of the trinomial possibility x necessity x proportionality due to the constitution of new offspring by the responsible to feed", highlighting the evolution of the family models in our society, as well as the relation with the family's financials support obligation. In addition, the objective is to demonstrate the parameters for food fixation for those who have this necessity, as well as the criterions that are analyzed when reviewing it, under the point of view of family planning and responsible parenthood. Finally, it is intended to present the understanding of the jurisprudence of the Rio Grande do Sul state about the subject, based on the positions of the Seventh and Eighth Civil Chamber of the Justice Court of the State of Rio Grande do Sul, analyzing the conflicting arguments which serve as base their decisions. For the accomplishment of the study, the hermeneutic methodology is used, that allows the analysis of the legislation, of the bibliography and the jurisprudence about the subject. Thus, it will be answered if would be really plausible the reduction of the value of the already established food obligation, based on the argument of the constitution of new offspring by the responsible for feed in detriment of the feeded. Through the jurisprudential analysis, it can be concluded that there is no consolidated understanding about the food review based in this argument. However, will be seeked to explain in the present study the reasons why the position of the Eighth Civil Chamber looks more appropriate with the guiding principles of Family Law.

**Key words:** Family Law; foods; revision; jurisprudence; proportionality.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>FAMÍLIA, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PATERNIDADE RESPONSÁVEL.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>Evolução histórica dos modelos familiares.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>A igualdade entre os genitores e o direito ao planejamento familiar.....</b>	<b>17</b>
<b>2.3</b>	<b>O poder familiar e a responsabilidade sobre a pessoa dos filhos.....</b>	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>O DIREITO A ALIMENTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>23</b>
<b>3.1</b>	<b>Dever familiar de sustento.....</b>	<b>24</b>
<b>3.2</b>	<b>Do trinômio Necessidade x Possibilidade x Proporcionalidade.....</b>	<b>27</b>
<b>3.3</b>	<b>Os alimentos, a coisa julgada e a possibilidade de revisionais.....</b>	<b>31</b>
<b>4</b>	<b>A REVISIONAL DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO ALIMENTANTE COM BASE NA CONSTITUIÇÃO DE NOVA PROLE: ANÁLISE DA POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE AS DEMANDAS DESSA NATUREZA.....</b>	<b>38</b>
<b>4.1</b>	<b>A posição e os argumentos da Sétima Câmara Cível para alteração em razão de nova prole.....</b>	<b>39</b>
<b>4.2</b>	<b>A posição e os argumentos da Oitava Câmara Cível para exigir outros fundamentos para a redução dos alimentos.....</b>	<b>42</b>
<b>4.3</b>	<b>A obrigação dos genitores para com os filhos e a impossibilidade de imputar a responsabilidade pelo nascimento dos irmãos mais novos aos mais velhos através da redução dos alimentos.....</b>	<b>46</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O tema a ser apresentado neste trabalho monográfico discorre acerca do estudo referente à revisão de alimentos com base no argumento da diminuição da capacidade financeira do alimentante devido à constituição de nova família com nova prole. Ainda, ao fim será analisado o posicionamento da jurisprudência quanto à possibilidade de redução do encargo alimentar fixado.

Neste sentido, apresenta-se como problema de pesquisa: partindo do princípio da igualdade entre os filhos, e dos pressupostos justificadores da fixação de alimentos, com base no que se entende por responsabilidade parental e planejamento familiar, bem como dever familiar de sustento, há razoabilidade ou não da redução do valor da obrigação alimentar com fulcro no nascimento de nova prole?

O tema abordado representa relevância acadêmica e social devido ao fato de que o Direito de Família está amplamente em pauta, principalmente no Estado do Rio Grande do Sul, o qual é pioneiro em inúmeras decisões inovadoras neste ramo. Da mesma forma, a relevância do tema também se dá na tentativa de desmistificar o entendimento de que a constituição de nova família justificaria a retirada da família anterior da ótica prioritária do indivíduo, ora alimentante, que permanece igualmente responsável por ambas as procriações, sejam recentes, pacíficas, desejadas ou não.

Ainda, o tema também possui relevância por ousar contrabalancear o direito da igualdade entre os filhos sob a ótica inclusive afetiva (a fim de verificar o abandono paterno), cumulada a responsabilidade parental, o planejamento familiar e a paternidade responsável.

Ademais, é importante esclarecer que serão utilizados neste trabalho os termos “pai” ou “genitor” para se referir ao alimentante, tendo em vista que, na grande maioria dos litígios envolvendo Direito de Família, acaba sendo o pai que presta alimentos aos filhos, ficando estes últimos residindo com a mãe. Todavia, o contrário existe (mães que pagam alimentos), mas de maneira mais rara. Assim, utilizar-se-á como referência o que se tem de forma predominante na prática: o genitor como pessoa obrigada a prestar os alimentos.

Além disso, no presente estudo utilizar-se-á, de forma explicativa, a metodologia hermenêutica, uma vez que traz a apresentação de um problema, as questões que a ele cercam e a desmistificação do erro, com a consequente

demonstração de solução do tema, buscando-se expandir a interpretação e compreensão dos aspectos conflitantes do tema abordado. Outrossim, nesse estudo usar-se-á de pesquisa bibliográfica, a qual será desenvolvida a partir de material constituído principalmente de livros, artigos científicos e acórdãos, trazendo ao presente tema as consequências práticas de entendimentos diversos.

Quando da constituição de nova prole pelo alimentante, muitas vezes o Poder Judiciário é buscado a fim de reduzir os alimentos anteriormente fixados, eis que aquele entende ter havido uma redução de suas possibilidades financeiras. Todavia, o argumento trazido em muitas das ações revisionais ajuizadas, por si só, não garante ao alimentante a certeza da redução do encargo, eis que a constituição de nova família não o exime das mesmas obrigações do poder familiar anteriormente constituído, bem como cabe a este realizar o seu planejamento familiar a fim de não prejudicar o(s) filho(s) de relação conjugal anterior.

Para o trabalho monográfico será abordado, em uma temática crítica, o que se entende por família (e sua evolução) e dever de sustento, bem como se discorrerá sobre a origem dos alimentos e os diversos aspectos que levaram à construção do trinômio da fixação destes. Ainda, será abordado sobre a possibilidade de revisionais de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro e os requisitos para seu deferimento. Outrossim, serão trazidos comparativos entre casos concretos em que a pretensão revisional obteve êxito e entre àqueles casos em que se exigiu demais fundamentos justificadores de redução. Para tanto, serão apresentados entendimentos distintos e controversos acerca do tema, bem como análises jurisprudenciais de diferentes Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

## 2 FAMÍLIA, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PATERNIDADE RESPONSÁVEL

A família é o recinto de preservação da vida e também da liberdade de seus membros que, nas situações típicas da existência humana, precisam de suporte para a sobrevivência (DIAS, 2013a). Da mesma forma, a família é a base da sociedade e recebe especial atenção do Estado, sendo possível inclusive se dizer que a maior incumbência deste é resguardar a entidade familiar sobre a qual repousam suas bases (AZEVEDO, 2012).

Para Teixeira (2005), a família é afetada pelo processo social, econômico e político, sendo que, por isto, pode ser considerada uma espécie de esqueleto sobre o qual a sociedade e suas operações estão fundadas, podendo-se dizer também que, quando a família muda, todo o resto também tende a mudar. Significa dizer que é no seio da família que são encadeadas as relações mais íntimas e relevantes da vida da pessoa, pois nesse âmbito é que se concebem ideologias, transmitem-se normas e valores preponderantes que fundamentam as relações, justificando a ordem social num determinado contexto histórico.

É no interior familiar que se propaga a primeira organização social, na qual se aprende todas as regras de convivência. Também no entendimento de Teixeira (2005, p. 12), “é nesse âmbito mais privado que as pessoas travam as primeiras experiências da vida pública, da coexistência, da cidadania, da inclusão e da exclusão, dos conflitos, dos erros e dos acertos”.

Por sua vez, Maluf (2012) afirma que a própria organização da sociedade gira em torno do eixo familiar, sendo que a intervenção estatal que levou à instituição do dito casamento nada mais é do que uma espécie de convenção social a fim de organizar os vínculos interpessoais. Neste mesmo viés, esclarece Madaleno (1998, [www.rolfmadaleno.com.br](http://www.rolfmadaleno.com.br)), que “o homem com sua família é alvo de permanente proteção do Estado, que dele depende para o seu crescimento econômico”.

Em suma, são os laços de afetividade, fraternidade e reciprocidade que justificam a implantação de um ramo do direito voltado a vínculos de origem matrimonial, parental e assistencial (DIAS, 2010b, [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)). Neste viés, restou positivado junto à Carta Magna vigente (Brasil, Constituição Federal de 1988), em seu art. 226, §7º e art. 227, a garantia especial de proteção à família, conforme redação transcrita:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Da mesma forma, como consequência da proteção do núcleo familiar, sobreveio a paternidade responsável, conceito este que decorre do planejamento familiar. Isto é, com a evolução das famílias, sobrevieram inúmeras formas de incentivo e conscientização quanto à concepção e contracepção, sendo inerente ao ser humano o direito ao planejamento de sua própria vida e da vida de seus descendentes, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana.

## 2.1 Evolução histórica dos modelos familiares

Pensar em uma entidade familiar ainda traz à mente aquele modelo tradicional: um homem e uma mulher unidos pela entidade do casamento, rodeado de filhos (bilaterais, por sorte). Historicamente falando,

[...] a família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Como era entidade patrimonializada, seus membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Entretanto, esse quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. (DIAS, 2013a, p. 28)

O contexto histórico está diretamente associado às mudanças ocorridas no seio da família, pois o universo íntimo não vive de forma paralela ao mundo exterior, mas sim, se interliga. Assim, o próprio conceito de família também é histórico, isto é, modifica-se com o passar do tempo, não existindo uma única definição que possa ser aplicável a todas as épocas e a todos os lugares, pois se remodelam as razões pelas quais as pessoas constituem uma família. Os motivos podem ser inúmeros:

políticos, afetivos, econômicos, sociais, ou até mesmo a preservação de certas tradições culturais. Cada momento tem sua característica predominante, eleita culturalmente (TEIXEIRA, 2005).

Destarte, toma-se como ponto de partida o modelo patriarcal e hierarquizado da família, decorrente das influências da Revolução Francesa sobre o Código Civil brasileiro de 1916. Naquela ambientação familiar, necessariamente unida pelo matrimônio, imperava a regra da indissolubilidade do casamento, admitindo-se o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo conjugal.

Mais ainda, via-se a família como elemento de produção, na qual as pessoas se uniam com vistas à formação de um patrimônio para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando o afeto propriamente dito. Assim, era impensável se falar em eventual ruptura do vínculo, eis que não haveria justificativa amorosa para tanto. Neste diapasão, pode-se dizer que eventual fragmentação da família “corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família desenhado com os valores dominantes naquele período da Revolução Industrial” (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 04).

Entretanto, a sociedade avançou e passaram a vigorar novos valores, sendo que, no que diz respeito ao desenvolvimento científico, este atingiu limites nunca antes sonhados, admitindo-se, por exemplo, a concepção artificial do ser humano, sem a presença do elemento sexual (FARIAS; ROSENVALD, 2008). Nessa perspectiva, a preocupação com a proteção da pessoa humana restou evidenciada, desmoronando assim o império do ter, sobressaindo-se a tutela do ser.

Com efeito, a família evoluiu vinculada ao próprio avanço do homem e da sociedade, capaz de transformar-se de acordo com as conquistas da humanidade, não sendo possível conceituá-la consoante estruturas estáticas que estejam agarradas a valores pertencentes a um passado remoto. A família, enfim, não traz consigo a inalterabilidade conceitual, mas sim, elementos edificadores que variam conforme os valores e os ideais predominantes em cada momento da história da sociedade.

Neste viés, importante também mencionar o contexto histórico no qual estava inserida a legislação civilista de 1916, a qual foi elaborada em um momento marcado pela transição do direito individualista para o direito de cunho social, sendo que seus artigos refletiam as influências advindas, não só do Código Napoleônico, como

também do Direito Canônico, devido às influências da Igreja Católica na sociedade (LACERDA, 2010). Para o Catolicismo, a família advinha (e advém) do casamento monogâmico, indissolúvel, sendo reconhecido inclusive como sacramento. Igualmente, explica Lacerda (2010) que no Código Napoleônico, a família também era formada pelo casamento e tinha como característica o padrão fundamentado na autoridade paterna, na incapacidade e submissão da mulher, na dependência e na desigualdade entre os filhos em razão da origem destes.

Outrossim, no período em que o Código Civil Brasileiro de 1916 estava em elaboração, a sociedade brasileira ainda encontrava suas principais bases no meio rural, conservando certo primitivismo patriarcal. Deveras, em progresso a esse modelo de comunidade rural, Rosa (2001) explica que a estrutura da família se alterou, tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Ou seja, foi sepultada a prevalência do seu caráter meramente produtivo e reprodutivo.

Consequentemente, conforme continua Rosa (2001), a família migrou do campo para as cidades e começou a viver em espaços menores, o que gerou a aproximação dos seus integrantes, sendo mais valorizado o vínculo afetivo existente entre os mesmos. Daí nasceu a concepção da família constituída por laços afetivos de amor e carinho.

Também acerca da evolução dos modelos familiares na história de nosso país, vale ressaltar que, conforme Cardin (2010, [www.pesquisandojuridicamente.wordpress.com](http://www.pesquisandojuridicamente.wordpress.com)), a Constituição de 1934 dedicou um capítulo todo à família, gozando, assim, de proteção especial do Estado. Na Constituição de 1937 restou expressamente previsto que os pais passaram a ter o dever de prover os filhos de forma material, moral e intelectual. Também descomplicou o reconhecimento dos filhos naturais, bem como passou a tutelar os menores abandonados pelos pais.

Já a Constituição Federal de 1946 asseverou que o Estado daria amparo às famílias de prole numerosa, bem como propiciaria assistência à maternidade, à infância e à adolescência. Nesta mesma linha, sobreveio a Constituição de 1967, a qual também tratou da família, regulando que esta seria indissolúvel. Todavia, a Constituição de 1969 emendou a Carta Magna de 1967, alterando o entendimento anterior, e disciplinando que o casamento poderia vir a ser dissolvido após a separação judicial (CARDIN, 2010, [www.pesquisandojuridicamente.wordpress.com](http://www.pesquisandojuridicamente.wordpress.com)).

Ademais, a mulher teve importante parcela de contribuição para a mudança na estrutura da família, como bem observa Dias (2015, [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br),

grifos originais):

[...] este 'modelito' se manteve, ao menos na aparência, às custas da integridade física e psíquica das mulheres, que se mantinham dentro de casamentos esfacelados, pois assim exigia a sociedade. Tanto que o casamento era indissolúvel. As pessoas até podiam se desquitam, mas não podiam casar de novo. Caso encontrassem um par, tornavam-se concubinos e alvos de severas punições.

As mudanças foram muitas. Vagarosas, mas significativas. As causas, incontáveis. No entanto, o resultado foi um só. O conceito de família mudou, se esgarçou. As mulheres de objetos de desejo se transformaram em sujeitos de direito. O casamento perdeu a sacralidade e permanecer dentro dele deixou de ser uma imposição social e uma obrigação legal.

Isto é, durante o período de vigência do Código Civil de 1916 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, profundas modificações sociais foram, de pouco a pouco, introduzidas na realidade da população brasileira. No que diz respeito à família, as modificações naturalmente percebidas se mostraram em descompasso com a letra fria da lei. Assim, como forma de diminuir a distância entre a realidade vivida e o Direito positivado, diversas leis especiais foram editadas, disciplinando novas situações não previstas no código civilista.

Como exemplo tem-se a Lei nº 883/49, que regulamentou o reconhecimento dos filhos ilegítimos. Já em 1962 foi editada a Lei nº 4.121, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que conferiu capacidade plena à mulher casada, até então relativamente capaz. Ainda, outra lei de fundamental importância veio a ser a Lei nº 6.515/77, a chamada Lei do Divórcio, a qual, de forma inovadora, trouxe a possibilidade de dissolução do vínculo e sociedade conjugal (LACERDA, 2010).

Deste modo, a valorização da afeição nas relações familiares deixou de se ater apenas à ocasião da celebração do matrimônio, existindo o ânimo em fazer perdurar esse sentimento durante toda a relação. Disso resulta que, sustado o afeto, desmorona a base de sustentação familiar e a dissolução do vínculo do matrimônio é o único meio de assegurar a dignidade (e felicidade) da pessoa humana (DIAS, 2013a).

Já em relação ao contexto atual, Dias, (2015, [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)) entende que foi assumindo a responsabilidade de julgar que os juízes começaram a alargar o conceito de família, sendo que coube à justiça cumprir o seu papel de realmente fazer Justiça, pois esta reconheceu que o rol constitucional não é taxativo, e sim exemplificativo, reconhecendo como família outras estruturas não positivadas. Assim, foram garantidas as proteções constitucionais às famílias constituídas somente pelos filhos, sem a presença dos pais; às famílias constituídas por meio do

convívio de pessoas com vínculo de parentesco; bem como às famílias homoafetivas, que são as formadas por pessoas do mesmo sexo.

Atualmente, a sociedade já está acostumada com famílias que se desviaram do perfil convencional. O convívio com famílias recompostas, monoparentais ou homoafetivas, permite assentir que seu conceito se diversificou, se mostrando necessário flexionar o termo família da mesma forma a tudo que ele identifica e significa, de modo a abrigar todas as suas formações. Assim, expressões como famílias informais, marginais, ou extrapatrimoniais não mais cabem, pois trazem um traço amargamente discriminatório (DIAS, 2013a).

Coube à Constituição Federal de 1988 aniquilar todo e qualquer resquício de desigualdade entre homem e mulher (e conseqüentemente a sua figura no âmbito familiar), conforme presente no artigo 5º, inciso I, merecendo transcrição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Ou seja, com a redação deste dispositivo constitucional, restou estabelecida a igualdade entre o homem e a mulher e se ampliou o conceito propriamente de família, passando a ser resguardada a forma igualitária entre todos os seus integrantes. Outrossim, a Constituição Federal de 1988 estendeu a mesma proteção à família constituída pelo matrimônio, bem como à união estável e ao núcleo formado por qualquer dos pais juntamente com seus descendentes (a chamada família monoparental). Ainda, a Carta Magna legitimou a igualdade entre os filhos, sendo estes frutos havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo a todos os mesmos direitos e qualificações (DIAS, 2013a).

Essas relevantes modificações acabaram por derrogar diversos dispositivos da legislação civil então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico, restando manifestamente visível que o Código Civil perdeu seu espaço de principal lei do Direito de Família para a Constituição Federal.

Ademais, de acordo com Dias (2013a), atualmente o que identifica a constituição de uma família, a colocando sob o manto da juridicidade, é a presença de uma conexão afetiva capaz de unir pessoas com propósitos e projetos de vida



comuns, ocasionando comprometimento mútuo. Neste viés, entende Pereira (2003), que a família é uma construção cultural que depende de estruturação psíquica, agregando a cada membro dela uma função. Essa modificação da realidade acaba necessariamente refletindo na lei, sendo que, por esse motivo, o conceito e o modelo atual de família corre o risco de não corresponder de forma integral àquele juridicamente regulado, preexistente ao Estado e acima do Direito.

Sobre a priorização do afeto e do amor, complementa DIAS (2013b, p. 27):

[...] e essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar como um LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito. Contudo, a mais árdua tarefa é mudar as regras do direito das famílias. Isto porque é o ramo do direito que diz com a vida das pessoas, seus sentimentos, enfim, com a alma do ser humano. O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea. A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis.

Agora, já aceitas e solidificadas, há as relações familiares que se desconstituem, seja através da separação dos pais, do distanciamento dos filhos, sejam quaisquer outras relações em que algum dia tenha existido um vínculo de dependência afetiva e econômica e que foi provocada uma ruptura incapaz de se consertar. Não se trata somente de uma alteração nos modelos familiares, mas sim de uma transformação, de forma natural e positiva, em uma outra espécie de relação harmoniosa de dependência (HIRONAKA, 2010).

Isto é, o novo modelo de família em que possui como objetivo (em sua maioria) tão somente uma vida feliz e afetuosa, fez com que a sociedade enxergasse de forma diferente as possibilidades de assistência entre seus membros e de responsabilidade pela união doméstica. Neste sentido, Hironaka (2010, p. 446) pontua que “família, é, em essência, assistência mútua movida pelo amor – ainda que precisemos passar pelos infernos da sociedade para descobrir o autêntico valor das variadas formas de assistência”.

Em remate, conclui Pereira (2004), que o regramento jurídico aplicado às famílias não pode insistir, em nefasta teimosia, no arraigado ignorar das fartas modificações culturais, ficando petrificado e enrijecido em um mundo inexistente, ou então sofrerá do mal da inutilidade. Isto é, os novos padrões familiares, ao se distanciarem do modelo arcaico preexistente, restaram sem amparo legal, suplicando por adequações jurídicas.

Tais alterações se consagraram com o reconhecimento da igualdade entre os genitores, devido ao espaço conquistado pela mulher na sociedade atual, o que muito influenciou a reconstrução dos novos modelos familiares, abandonando-se o uso antiquado e patriarcal do termo chefe de família. Ainda, nessa evolução, abandonou-se dogmas religiosos e permitiu-se o planejamento familiar para todo cidadão, através da disposição, pelo Estado, de métodos de contracepção de livre utilização por cada pessoa, propiciando-se, assim, o controle da fecundidade, conforme a seguir elucidado.

## **2.2 A igualdade entre os genitores e o direito ao planejamento familiar**

A igualdade entre os genitores possui viés quase que exclusivamente histórico, estando relacionado com a evolução histórica dos modelos familiares, bem como com a entrada da mulher no mercado de trabalho: do Brasil Colônia ao início da República as únicas funções da mulher eram a procriação, as tarefas domésticas e o cuidados com o marido e os filhos. Neste contexto, sobreveio o Código Civil de 1916, o qual manteve o patriarcalismo conservador (CARDIN, 2010, [www.pesquisandojuridicamente.wordpress.com](http://www.pesquisandojuridicamente.wordpress.com)). Todavia, a partir de 1930, inúmeras leis foram criadas para proteger a família, visando adaptar-se às transformações sociais: a mais importante foi o Estatuto da Mulher Casada, conforme já mencionado, que trouxe um tratamento mais equilibrado entre os cônjuges no que se refere aos efeitos jurídicos do casamento e às relações patrimoniais.

Todavia, para Madaleno (2008) a expressa e garantida igualdade dos cônjuges foi trazida com a Constituição Federal de 1988, sendo depois positivado o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o qual prevê que “o pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil” (BRASIL, 1990, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)). Depois, coube ao artigo 1.631 do Código Civil vigente prescrever ser dos pais o poder familiar durante o casamento e a união estável, exercendo um deles com exclusividade o poder sobre os filhos, somente na falta ou impedimento do outro (BRASIL, 2002, [ww.planalto.gov.br](http://ww.planalto.gov.br)).

No mesmo sentido, a Constituição Federal cedeu tanto a homens quanto a mulheres o desempenho do poder familiar com relação aos filhos comuns (DIAS, 2013a). Assim, em virtude da igualdade estabelecida entre homem e mulher,

também enquanto cônjuges, nasce o princípio da igualdade na chefia da entidade familiar, que deve ser exercida por ambos em uma regime de colaboração (TARTUCE, SIMÃO, 2012).

Neste modo, a igualdade entre os genitores e o consequente direito ao planejamento familiar vêm referidos em um mesmo dispositivo do Código Civil vigente, em seu artigo 1.565, §2º:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

[...]

§2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Portanto, no que se refere ao planejamento familiar, ressalta Cardin (2010, [www.pesquisandojuridicamente.wordpress.com](http://www.pesquisandojuridicamente.wordpress.com)) que, na década de 1970, o Ministério da Saúde instituiu o Programa de Saúde Materno Infantil, em que o planejamento familiar foi denominado como paternidade responsável. Ainda, leciona que também foi elaborado o Programa de Prevenção da Gravidez de Alto Risco, o qual não chegou a ser implantado, contudo, objetivava colocar à disposição das populações de baixa renda as informações e as formas necessárias ao controle da fecundidade, devido ao crescimento demográfico populacional apresentado à época (CARDIN, 2010, [www.pesquisandojuridicamente.wordpress.com](http://www.pesquisandojuridicamente.wordpress.com)).

Após a Constituição Federal de 1988, a Lei nº. 9.263/1996 normatizou o planejamento familiar a quaisquer cidadãos, não se limitando ao estado civil da pessoa, e sim à implementação de políticas públicas de contenção da natalidade (BRASIL, 1996, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)). Neste viés, pode-se afirmar que o planejamento familiar positivado se dá por meio de ações preventivas e educativas, com o intuito de garantir o acesso igualitário da população a informações, métodos e técnicas disponíveis para o controle da fecundidade.

Isso se dá também com a finalidade de se obstar a proliferação de famílias sem condições de dar assistência material, moral e intelectual à prole, suscetíveis de vulnerabilidade social. Todavia, esse objetivo não esgota a positivação do planejamento familiar, pois este também, segundo Diniz (2002), está relacionado com o princípio da liberdade no Direito de Família, eis que se traduz no poder de se

constituir uma comunhão de vida familiar por meio da celebração do casamento ou da união estável, partindo da livre escolha de um casal.

Ao Estado, caberá intervir apenas em sua competência de propiciar recursos educacionais e científicos ao exercício desse direito. Em suma, “o propósito do planejamento familiar é, sem dúvida, evitar a formação de núcleos familiares sem condições de sustendo e de manutenção” (FARIAS; ROSENVALD, 2008).

Ademais, quando se fala em famílias protegidas pelo Estado, tem-se, conseqüentemente, o estabelecimento de um direito ao planejamento familiar, direito este devidamente regulado pela Lei nº 9.263/1996, em que se salienta a ideia de responsabilidade dos genitores. Tal previsão está prevista de acordo com a redação do *caput* dos artigos 3º, 4º e 9º da referida lei:

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção. (BRASIL, 1996, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br))

Assim, nota-se que esta lei, cumulada com os dispositivos constitucionais, além de trazer o conceito de planejamento familiar, estabelece que estará ao alcance das famílias a liberdade de opção, conceito este intimamente ligado à paternidade responsável. Em harmonia com esse entendimento, posiciona-se Pires (2013, [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br)): “o princípio da paternidade responsável constitui uma ideia de responsabilidade que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família”.

Para Lobo (2010), a referida lei também garante a todo e qualquer cidadão o planejamento familiar, o qual se entende pela inclusão de métodos e técnicas de concepção e de contracepção. Quer dizer, trata-se de legislação mais focada na implantação de políticas públicas de controle da natalidade, bem como, de legislação que tem por finalidade iniciar a discussão acerca da responsabilidade de cada genitor sobre a pessoa dos filhos, devido ao fato de tal dever estar intimamente relacionado com a paternidade responsável.

### 2.3 O poder familiar e a responsabilidade sobre a pessoa dos filhos

A expressão poder familiar, abraçada pelo Código Civil vigente, condiz ao antigo chamado pátrio poder, expressão esta que remonta ao direito romano *pater potestas*, que significa o direito ilimitado e absoluto que era conferido ao líder da organização familiar, no caso, o genitor (RODRIGUES, 2004). Entretanto, para Dias (2013a) existe clara conotação machista no termo ancestral, eis que figura apenas o poder do pai com relação à prole. Todavia, sendo um vocábulo que possui respingos de uma sociedade essencialmente patriarcal, o movimento feminista lutou a fim de buscar o tratamento legal e igual dos filhos, impondo mudança no termo: daí o surgimento da expressão poder familiar.

Pois bem, considerando a redação do atual Código Civil, o poder familiar será exercido tanto pelo pai quanto pela mãe, não sendo mais admitida a utilização do vocábulo pátrio poder, tal que essa é primitiva e conservadora, já tendo sido superada pela despatriarcalização da sociedade, eis que a figura paterna exercida no passado perdeu sua característica de pleno domínio (TARTUCE, SIMÃO, 2012). Ou seja, a mudança da nomenclatura do termo é mera consequência do fraquejar de uma sociedade machista.

Assim, o filho passou de mero objeto de poder para sujeito de direito. Essa inversão escancarou o fato de que a família possui interesse social que a envolve, eis que o poder familiar não trata acerca do exercício de autoridade, mas sim de uma obrigação imposta por lei aos genitores (VENOSA, 2012). Deste modo, pode-se entender que o poder familiar serve para proteção do filho, sendo de interesse deste, mesmo sendo exercido pelos pais.

O poder familiar advém de uma necessidade natural, uma vez que toda pessoa, em tenra idade, precisa de alguém que a ampare, crie, eduque, defenda e cuide de seus interesses e necessidades, gerindo sua pessoa e seus bens. Assim, pode-se afirmar, no entendimento de Diniz (2002), que o poder familiar possui as seguintes características: a) constitui um tipo de função que corresponde a um cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever; b) é irrenunciável, pois os pais não podem abrir mão dele; c) é indisponível, pois não pode ser transferido pelos pais a outrem; d) é imprescritível, eis que os responsáveis não o perdem pelo simples fato de não exercê-lo; e) conserva a natureza de uma

relação de autoridade, eis que há um vínculo de subordinação entre pais e filhos, já que aqueles têm o poder de mando e estes, o dever de obediência.

Por conseguinte, não mais importa a situação em que os genitores se enquadram para que sejam titulares do direito ao poder familiar, ou seja, não importa se são casados, se são companheiros, divorciados, separados de fato ou afins; a titularidade desse exercício somente se perde em razão de sentença judicial de que venha suspender ou desconstituir esse poder. Neste viés, traz o artigo 1.634 do Código Civil vigente o que consiste o poder familiar, cabendo citação do referido dispositivo:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Enfim, pode-se dizer que esses são os deveres inerentes ao poder familiar: guarda, educação e sustento. E, para esse fim, conforme Nery (2013), com a intenção de prover a devida segurança para os filhos, o legislador organiza um modo especial de responsabilidade civil, conforme acima reproduzido, dando direitos e deveres aos titulares do poder familiar, sempre em prol do melhor interesse dos filhos, dando especial atenção também ao princípio da solidariedade familiar, a fim de amparar os representados.

Ademais, importante ressaltar outra interpretação dada ao termo paternidade responsável, que é a que diz respeito ao dever da família em assegurar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a fim de evitar o abandono material e intelectual do filho menor (SANDRI, 2006, [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)).

Isto é, a responsabilidade sobre a pessoa dos filhos é a orientação que embasa o Direito de Família e o planejamento familiar propriamente dito, no que diz respeito

à autonomia do indivíduo. Esta autonomia diz respeito a liberdade de escolher quanto à constituição da prole - diferentemente de controle da natalidade, que é imposição ao indivíduo, por parte do Estado, de controle demográfico e diminuição dos nascimentos (SANDRI, 2006, [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)).

Já Madaleno (2008), doutrina sabiamente ao concluir que, tanto o poder familiar quanto a paternidade responsável, se tratam de um conjunto de direitos e de deveres que interagem no propósito de atribuir aos pais uma função de administrarem a pessoa e os bens dos seus filhos, com intenção de alcançarem a integral e estável formação de sua prole. Assim, em suma, a fundamentação para a responsabilidade sobre a pessoa dos filhos, bem como para o poder familiar é a de que “não há mais proteção à família pela família, senão em razão do ser humano” (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 10).

Em síntese, a proteção especial dada pelo Estado à constituição e à dissolução das famílias, exprime a intenção deste em garantir, por meio da aplicação do Direito, o amparo aos filhos menores, solidificando os mecanismos previstos para proteção da pessoa humana, e tão somente a esta. Quer dizer, tanto a evolução e o alargamento do conceito de família, quanto a positivação da igualdade entre os genitores, do planejamento familiar e da paternidade responsável, demonstram como o desenvolvimento social caminhou rumo à adaptação da legislação à realidade dos entes familiares de nossa cultura atual: a priorização do amor e do afeto como fundamento para união e para a separação dos indivíduos, bem como para a sua manutenção (leia-se: manutenção das crianças) no percorrer das estradas desta vida, responsabilizando expressamente os genitores (agora, ambos livres) pelas escolhas feitas em seu âmbito íntimo e familiar.

Devido à previsão de integral proteção à filiação, prepondera o interesse da criança e do adolescente inclusive sobre o direito dos pais, visando ao bem-estar material e emocional dos filhos, bem como seu adequado desenvolvimento (WELTER, 2003). Assim, daí surge, além do dever familiar de sustento, o direito a alimentos, bem como dever de prestar alimentos aos filhos, objetivando a garantia de sobrevivência de quem dependente de seus genitores para sua manutenção, conforme adiante elucidado.

### 3 O DIREITO A ALIMENTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Quando se fala em obrigações decorrentes de relações familiares, há que se atentar que estas têm origem em elos de afeto. Isto é, para Dias (2010b, [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)), os direitos e deveres acabam por se embaralhar com os sentimentos, dores e desencantos, e são estes restos de amor que batem à porta do Judiciário. O final dos enlaces inevitavelmente acaba por vir submerso em rancor e frustração pelo fim do sonho de se viver um amor eterno, o que acarreta na irremediável insistência de se achar culpados pelo perecimento da união. Neste compasso, a obrigação alimentar também possui características peculiares, eis que este ressentimento se perpetua nas discussões exibidas nos autos do processo judicial.

No entendimento de Wolf (2008), os alimentos dizem respeito à verba pecuniária, eis que se tratam de obrigação de valor destinada a quem não possui condições de, sem auxílio, prover a própria manutenção, nem sequer suprir as suas necessidades ordinárias e que, deste modo, é dependente de outrem para lhe estender recursos necessários para atender a essas necessidades. Para Madaleno (2013, [www.rolfmadaleno.com.br](http://www.rolfmadaleno.com.br)), em uma visão mais crítica, entende que servem os alimentos “para manter a estratificação de quem se vê drasticamente frustrado de seus projetos de vida familiar”.

Juridicamente, a expressão alimentos tem sentido amplo, que abrange muito mais que a alimentação propriamente dita. Ou seja, sob a mencionada expressão está envolvido tudo que é necessário à preservação da dignidade da pessoa humana: a habitação, a assistência médica, psicológica, a saúde, a educação, o vestuário, a moradia, a cultura e o lazer. Todavia, mesmo assim, os alimentos possuem uma complexidade a ser desvendada pelo dia a dia de cada alimentando, de acordo com suas necessidades, sendo que jamais poderá ser esquecida a finalidade da dita prestação: a obrigação de sustento e assistência entre pais e filhos (alimentos devidos em razão do parentesco) e entre ex-cônjuges (alimentos devidos em razão do vínculo matrimonial).

Segundo o Direito Civil brasileiro, os alimentos dizem respeito ao essencial à manutenção do indivíduo, de forma que assegure a este viver de forma compatível com sua condição social, quando não possa, por si só, prover às despesas inerentes a tais necessidades, impondo-se relevar, em relação à estipulação do *quantum*



correspondente, o que necessita aquele que solicita e a situação daquele que irá alcançar a obrigação pecuniária (COLTRO, 2011). Neste viés, positiva o Código Civil, em seu artigo 1.694, que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social” (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Explica Diniz (2002), que há uma tendência de impor ao Estado o dever de amparar aos necessitados, devido às previsões constitucionais de política previdenciária e assistencial. Entretanto, com o intuito de aliviar-se dessa obrigação, o próprio Estado a transfere, por lei, aos parentes daqueles que precisam de meios materiais para manter sua sobrevivência, já que os laços familiares desse núcleo impõem deveres morais, éticos e jurídicos. Neste viés, é possível afirmar, a despeito da natureza jurídica dos alimentos, que estes são “um direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial crédito-débito” (DINIZ, 2002, p. 471), e, justamente por esse último motivo, não se confundem com o termo dever familiar de sustento, previsto em nossa legislação brasileira, conforme se verá a seguir.

### **3.1 Dever familiar de sustento**

Todas as prerrogativas que decorrem do poder familiar permanecem mesmo quando do divórcio, sendo mantidos os mesmos direitos e deveres em relação à prole (da mesma forma, quando falar-se de dissolução da união estável). Em caso de divergência, qualquer um dos pais pode recorrer ao Poder Judiciário, porque nada interfere no poder familiar em relação à pessoa dos filhos (DIAS, 2013a).

Entretanto, não se pode confundir a obrigação de prestar alimentos com o dever familiar de sustento, assistência e socorro que têm os pais para com os filhos, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são distintos. Explica Diniz (2002) que a obrigação alimentar é recíproca, dependendo das possibilidades do devedor, e só é exigível se o credor estiver necessitado, ao passo que o dever familiar não tem este traço de reciprocidade, pois é unilateral e deve ser cumprido incondicionalmente.

Neste mesmo contexto, é possível afirmar que a obrigação de sustento dos filhos cessa com a maioridade civil, ao passo que o a prestação de alimentos poderá

perdurar durante a vida inteira, entre parentes (inclusive entre pais e filhos plenamente capazes que não tenham como se manter), cônjuges e companheiros. Em síntese, exemplifica-se: os pais têm, por um lado, a obrigação de sustentar os filhos menores de idade, independente de possuírem renda ou bens próprios, e, de outro modo, lhes cabe o dever de alimentar esses mesmos filhos, mesmo após a maioridade civil, caso demonstrada a necessidade (FARIAS; ROSENVALD, 2008). Isto é, o primeiro exemplo (dever de sustento) é fruto do poder familiar propriamente dito, não podendo ser transferido a terceiro; já o segundo (encargo alimentar), possui origem no parentesco e possui características e discussões somente a ele inerentes.

Cabe reproduzir os dispositivos da Código Civil que positivam os preceitos supramencionados:

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável. (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br))

Nesta seara, explica Dias (2013b, p. 44) que “a obrigação de prestar alimentos discorre do dever de sustento dos pais com os filhos”. Ou seja, continua existindo o dever de ambos os genitores de promoverem o sustento da prole, na forma de fixação de alimentos em face do genitor que não está com a guarda dos filhos, ou que não resida com estes (DIAS, 2013a).

Para Tepedino (2008, p. 394), “o exercício do encargo familiar não é inerente à convivência dos cônjuges ou companheiros. É plena a desvinculação legal da proteção conferida aos filhos à espécie de relação dos genitores”. Na compreensão de Villela (2005, p. 142), “a expressão correta e justa é: o pai não deve alimentos ao filho menor, deve-lhe sustento”.

Assim, é possível afirmar que o dever de sustento correlaciona-se com o princípio da paternidade responsável, já elucidado, que tem como prioridade

absoluta a proteção integral das crianças e adolescentes, preocupando-se com a formação do cidadão de amanhã (DIAS, 2010b, [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)). Esse compromisso é também do Poder Judiciário quando se depara com o ajuizamento das ações de alimentos, devendo ser observada a necessidade de garantir (ou ao menos tentar) o acompanhamento do genitor desde a concepção do filho, a fim de suavizar as desigualdades e as dificuldades que a dissolução de uma relação causa no âmbito familiar.

A assistência representada pela prestação de alimentos não é movida por um interesse básico do alimentante em assistir ao alimentando, mas em primeiro lugar tem um caráter coercitivo, tendo como motivação fundamental um interesse justificadamente egoísta, o de não ser responsabilizado criminalmente pelo descumprimento da dívida civil. Há um diferença essencialmente determinante entre agir por dever e agir por obrigação; agir por dever – ético, moral – é uma expressão da liberdade individual, determinada pela consciência ou pela razão do próprio indivíduo; agir por obrigação – jurídica, moral – é uma expressão da servidão individual, de subordinação do ânimo às vontades externas. (HIRONAKA, 2010, p. 443)

Não é rara a existência de casais separados que se utilizam dos filhos como uma espécie de moeda de troca, agindo de forma avessa a sua função parental, sem se importar com os nocivos efeitos de suas ausências e das animosidades vivenciadas (MADALENO, 2012, [www.rolfmadaleno.com.br](http://www.rolfmadaleno.com.br)). Terminam os filhos vivendo situações de abandono, devido à rejeição de um dos pais, quando na verdade o que a legislação brasileira pretende é justamente garantir e aplicar na prática o dever de sustento - que é tarefa de ambos os genitores. Neste mesmo sentido, Cahali também destaca a vinculação da necessidade de alimentos à insuficiência de condições materiais do próprio ser desde o momento do seu nascimento, ao referir que

[...] no colo materno, ou já fora dele, a sua incapacidade ingênita de produzir os meios necessários à sua manutenção, o que faz com que lhe reconheça, por um princípio natural jamais questionado, o superior direito de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração. (CAHALI, 2006, p. 15)

Isto é: em primeiro lugar está o sustento daqueles que não podem se manter por sua própria conta, colocando sobre os braços do genitor e da genitora a responsabilidade para com a manutenção do filho. Assim, conclui-se que o dever familiar de sustento trata-se de obrigação de fazer que nada tem a ver com a guarda (DIAS, 2013a), mas sim com um direito inerente à pessoa humana: o de sobrevivência.

Nessa mesma linha de raciocínio, considerando as diferenciações entre dever familiar de sustento e obrigação alimentar, necessário especificar que o primeiro tem como requisito-base o dever de assistência dos pais para com os filhos quando menores de idade (vínculo familiar); já o segundo possui inúmeras especificidades para sua caracterização. No que se diz respeito à fixação dos encargos alimentares, a característica principal a ser analisada é a construção doutrinária e jurisprudencial chamada de trinômio alimentar, ou seja, que prevê a necessidade da observância das necessidades do filho, das possibilidades do pai, conjugadas com o equilíbrio financeiro dos dois requisitos, a fim de garantir a proporcionalidade da prestação de alimentos.

### **3.2 Do trinômio Necessidade x Possibilidade x Proporcionalidade**

Os alimentos devem viabilizar para o credor uma vida digna, de acordo com a sua condição social, e compatível com a possibilidade do devedor de atender à obrigação. Neste viés, existe, portanto, uma dualidade de interesses: a necessidade de quem pede e a capacidade de contribuição de quem presta, sendo, assim, um importante campo de cognição para o juízo competente pelo julgamento, devendo este levar em conta as peculiaridades de cada caso para fixar um valor justo (FARIAS; ROSENVALD, 2008). Destarte, em havendo observância ao balizamento retro, as mais variadas situações poderão ter uma solução equânime.

Para a fixação do *quantum* alimentar, assim, deverá ser considerada a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante, evidenciando um verdadeiro trinômio norteador do arbitramento dos alimentos. Deste modo, não há – e nem poderia ser de outra forma – um percentual fixo ou recomendável para o montante do encargo, eis que cada caso possui suas peculiaridades.

Há que confrontar os interesses invertidos: a necessidade de sobrevivência de um (alimentando) e a resistência do outro (alimentante) em cumprir com dito encargo alimentar, cuja exigibilidade e relevância é indiscutível, não se podendo proteger devedores e formar tropas de famintos (DIAS, 2010b, [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)). Assim, é vital que seja feito um exame cuidadoso a fim de garantir que os alimentos proporcionem ao alimentando uma vida de modo compatível com a sua condição social.

Ou seja, quando da quantificação de valores, é de suma importância que se atente à verdadeira realidade vivida por ambas as partes (devedor e credor), tanto antes quanto depois da ruptura do núcleo familiar, a fim de reequilibrar tal situação. Para tanto, é o utilizado na prática forense a ponderação entre as necessidades do alimentando, as possibilidades do alimentante e a proporcionalidade existente entre esses parâmetros, a fim de se garantir uma fixação justa do montante.

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve incidir na fixação desses alimentos no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa. Por outro lado, os alimentos devem servir para a manutenção do estado anterior, visando ao patrimônio mínimo da pessoa humana. O aplicador do direito deverá fazer a devida ponderação entre princípios para chegar ao *quantum* justo: de um lado a vedação do enriquecimento sem causa, de outro a dignidade humana. Em situações de dúvida, compreendemos que o último regramento deve prevalecer. (TARTUCE; SIMÃO, 2012, p. 420)

Neste mesmo entendimento, pode-se afirmar que as formas para a fixação dos alimentos constantes na legislação civil são vagas, cabendo ao juiz o encargo de deliberar acerca de valores, devendo respeitar o axioma que orienta a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Conforme Mendes (2007), tal princípio, em essência, consubstancia uma pauta de origem dogmática que provém diretamente das ideias de moderação, bom senso, justiça, equidade, prudência, justa medida, proibição de excesso e afins.

Após tal ponderação, procurar-se-á encontrar a forma mais justa de fixação dos alimentos, a fim de que se propicie as mesmas (ou próximas, pelo menos) condições sociais anteriormente exercidas a fim de evitar um brusco rompimento dos padrões anteriormente experimentado pelo alimentando. Destarte, a partir da proporcionalidade propriamente dita, se atenta em colocar os valores conflitantes na balança e buscar uma solução que respeite, com mais eficácia, a dignidade da pessoa humana (FARIAS, 2007).

De outro modo, é importante ressaltar também que, na maioria dos casos, os filhos permanecem residindo com a mãe, e ao pai cabe prestar alimentos (observado a igual responsabilidade entre ambos os genitores), independente de ser a guarda compartilhada ou não. Todavia, muitas vezes, há desconhecimento por parte do credor acerca dos ganhos do devedor, devido ao fato de não residirem em um mesmo local, sendo que, neste caso, a ausência de vínculo de afetividade entre as partes dificulta ainda mais a possibilidade do alimentando conhecer os ganhos de

quem neste caso figura como alimentante. Assim, como irá o filho saber quanto ganha seu genitor?

Explica Dias (2010a, [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)) que, desta forma, é necessário que haja inversão do ônus da prova na ação de alimentos, cabendo ao filho, portanto, tão somente provar a existência da obrigação (vínculo de parentesco). Já ao pai é que cabe dizer suas possibilidades, ou seja, cabe a ele demonstrar o seus rendimentos ao magistrado, a fim de atender ao critério da capacidade e, conseqüentemente, da proporcionalidade.

Todavia, não raras vezes o devedor não traz à demanda a sua real situação financeira, e neste caso, o prejuízo só pode ser dele e não do alimentando, pois não fica o julgador restrito a essa limitação de prova para fixar os alimentos, caso o credor alegue que a renda informada não condiz com a realidade bancada pelo devedor (DIAS, 2010a, [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)). Isto é, a omissão do genitor jamais poderá beneficiá-lo.

Assim, a verificação da verdadeira condição social do alimentante depende da análise de diversos aspectos, tantos sociais, como jurídicos e econômicos, não podendo ser interpretado de maneira exclusiva a um quesito. Em outras palavras, é possível afirmar que “o status social e econômico do alimentante [...] deve ser necessariamente levado em conta na fixação do seu valor, inclusive com a atribuição de efeitos reparatórios aos alimentos” (HIRONAKA, 2010, p. 451).

Neste ponto, também para Hironaka (2010), a observância da condição social tem como efeito colateral incitar o convívio responsável no ente familiar e desestimular o costume presente na nossa sociedade de equiparar o fim de um relacionamento ou o abandono da convivência diária com os filhos ao repúdio das responsabilidades, muitas vezes com a clara intenção de se assumir outras obrigações familiares, ignorando as atuais e reais carências daqueles que comprovadamente ainda dependem do provedor. Nesta seara, se busca evitar ao máximo o abandono por parte do alimentante, ou, como comumente doutrinado, se buscam formas de driblar as tentativas de fugas paternas (em regra, eis que geralmente o alimentando permanece residindo com a genitora), sejam estas fugas financeiras ou afetivas.

Tal situação ganha contornos ainda mais intrincados quando o devedor, apesar de demonstrar documentalmente um modesto ganho salarial, ou até mesmo ausência de renda fixa, ostenta um alto padrão social e econômico. Desta forma,

considerando tais dificuldades, quais sejam, os obstáculos de se comprovar a capacidade contributiva do devedor, admite-se, tranquilamente, o uso da teoria da aparência para orientar a estipulação do valor da verba alimentar (FARIAS; ROSENVALD, 2008).

Importante mencionar que, embora não seja objeto central do estudo deste trabalho, para Resende (2012, [www.egov.ufsc.br](http://www.egov.ufsc.br)) a mencionada teoria da aparência tem importância argumentativa tanto na ação de alimentos quanto na revisional, o que ocorre com frequência nas situações em que não foi possível constatar os reais ganhos do alimentante à época da fixação do encargo, todavia, com o decorrer dos anos houve uma perceptível evolução financeira deste, ostentando condições superiores às que possuía na data da sentença proferida na ação de alimentos. Ademais, não há como deixar de mencionar que a teoria da aparência também é aplicável no sentido inverso, isto é, por parte do alimentante quando a situação econômica do alimentando indicar redução das necessidades deste, justificando a revisional de alimentos.

Ainda neste mesmo viés, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 439, admite a utilização de prova obtida através de meio eletrônico (BRASIL, 2015, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)). Assim, é possível utilizar-se de publicações em redes sociais, por exemplo, para demonstrar sinais exteriores de riqueza ostentados pelo alimentante ou pelo alimentando, consoante se verifica em julgado recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS LIMINARES. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO. Caso de alguma prova de sinal exterior de riqueza exibido pelo alimentante em rede social que deve ser considerada. Alimentos liminares majorados para meio salário mínimo. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70060178233, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 21/08/2014). (Grifos originais).

Neste mesmo sentido, importante discorrer que, além dos requisitos necessários para a fixação de alimentos (isto, é, a verificação do trinômio), é de suma relevância analisar em quais casos poderá ser proposta a revisional de alimentos, com base no mesmo trinômio utilizado para sua fixação. Todavia, a possibilidade de ajuizamento da ação de revisão também precisa ser analisada sob a ótica da coisa julgada, prevista em nossa legislação, a fim de não haver afronta a este princípio quando da alteração do montante da obrigação alimentar, devendo ser

preenchidos todos os requisitos previstos tanto pela jurisprudência, quanto pela doutrina.

### **3.3 Os alimentos, a coisa julgada e a possibilidade de revisionais**

A prestação de alimentos é uma necessidade que continua em casos de famílias desconstituídas, porque restam deveres e direitos assistenciais por parte de seus integrantes, os quais possuem como fundamento a solidariedade, mas não a solidariedade compreendida como um valor em si, mas como uma prática motivada pelos valores de generosidade e de humanidade (HIRONAKA, 2010). A solidariedade, neste íterim, é uma prática que corresponde a um dever de assistência recíproca, e este dever tem origem no entendimento de que, caso não exista esta colaboração, toda relação humana acabaria por enfraquecer.

Assim, os alimentos são fixados em favor do credor que deles necessita, a fim de assegurar a sua sagrada e basilar subsistência, diante de não ter como arcar com a sua própria manutenção, firmando-se como dependente do seu provedor (MADALENO, 2012, [www.rolfmadaleno.com.br](http://www.rolfmadaleno.com.br)). Neste contexto, importante esclarecer que o direito aos alimentos possui características próprias: se trata de um direito personalíssimo, já que tem por finalidade tutelar a integridade e dignidade do indivíduo, bem como é irrenunciável, devido ao fato de que os alimentos são tutelados pelo Estado, existindo a predominância do interesse público sobre o particular, como forma de preservar a vida humana (WELTER, 2003).

Igualmente, o direito aos alimentos é impenhorável, “uma vez que, em sendo penhoradas as parcelas alimentares, estar-se-ia privando o alimentando do direito à sobrevivência” (SPENGLER, 2002, p. 26). Neste compasso, positiva o artigo 1.707 do Código Civil vigente, que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)). Ademais, também conforme o entendimento de Welter (2003), é necessário fazer uma ressalva a essa impenhorabilidade, qual seja: para ele, é possível penhorar os bens que foram adquiridos com o valor dos alimentos

Imperioso mencionar que tal direito também é imprescritível, ainda que não exercido por longo lapso temporal, eis que o alimentando pode, a qualquer tempo, demandar do alimentante recursos materiais indispensáveis à sua sobrevivência.



Todavia, no caso de fixados ou já convencionados os alimentos, a prescrição percorre cada prestação alimentícia a cada dois anos, devendo ser observadas as exceções legalmente previstas, como em relação ao absolutamente incapazes, enfermos, e os impossibilitados de exprimir sua vontade, mesmo que temporariamente.

Ainda, os alimentos são irrepetíveis, em regra, pois, conforme entendimento de Spengler (2002), uma vez pagos – sejam os alimentos provisórios ou definitivos – estes não serão devolvidos. Ou seja, mesmo que haja revisão da decisão proferida em primeira instância em sede de recurso, vindo de maneira distinta a alterar ou exonerar o alimentante do encargo alimentar a que se viu obrigado, não poderá este ser restituído dos valores já despendidos.

O direito aos alimentos também é incompensável, eis que sua finalidade é a preservação do direito à vida, não se podendo compensá-la com outros direitos. Resume Diniz (2002, p. 473) que “se se admitisse a extinção da obrigação por meio da compensação, privar-se-ia o alimentando dos meios de sobrevivência”, sendo que, caso eventualmente viesse o devedor a se tornar credor do alimentando, aquele não poderia lhe exigir o crédito, diante da impossibilidade de reconvenção.

De outro modo, apesar de inúmeros entendimentos divergentes, é possível afirmar que restou aceito pela doutrina que o direito à prestação alimentar é transmissível, isto é, o credor poderá reclamar os alimentos do parente que estiver obrigado a pagá-lo, podendo exigí-los do herdeiro do devedor, caso este venha a falecer, sendo considerada uma dívida do falecido, cabendo aos herdeiros este encargo até as forças da herança (DINIZ, 2002). Entretanto, oportuno ressaltar que, em caso do falecimento do alimentando, extingue-se a obrigação, diante do caráter personalíssimo do direitos aos alimentos, não transmitindo-se este aos herdeiros do credor.

Ademais, esse direito se trata de um direito atual, pois visa à satisfação dos anseios que o alimentando possui no presente, e não no passado e muito menos no futuro. Isto é, não se cabe falar em alimentos devidos em relação às dificuldades enfrentadas em momentos pretéritos, em eventual situação que inexistia fixação do encargo. Assim, o direito de cobrar alimentos se dá a partir do ajuizamento da demanda, mais especificamente, quando da fixação provisória do montante pelo juízo responsável, baseado na situação fática atualmente vivenciada pelo alimentando.

Por outro lado, cumpre também caracterizar a obrigação de prestar alimentos no que difere do direito à prestação alimentícia: a) trata-se de obrigação condicionada, uma vez que só surge quando preenchidos seus requisitos (existência de vínculo parental, por exemplo); b) seu montante é mutável, podendo sofrer variações de acordo com a análise das necessidades e possibilidades das partes (daí a possibilidade de revisionais); c) é recíproca (diferentemente do dever de sustento), eis que o parente que em um momento é devedor, poderá no futuro reclamar alimentos a quem de direito, caso venha a necessitar desta assistência (DINIZ, 2002). Neste sentido, cabe transcrever a previsão legal do artigo 1.696 do Código Civil: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Oportuno esclarecer que a lei não estabelece quais os elementos devam efetivamente ser levados em consideração para a verificação da mudança na situação econômica alegada decorrente de fato novo e capaz de justificar a revisão do valor dos alimentos. Deste modo, a análise do caso concreto se torna uma questão puramente fática, de valoração dos fatos e das provas trazidas ao processo em questão (DIAS, 2013b).

Ademais, acerca da mutabilidade do *quantum* alimentar, e, em sendo o princípio da proporcionalidade norteador da fixação de alimentos, ele deve ser considerado a qualquer tempo, sendo que, havendo mudança nesse ponto ou verificado o descompasso com a situação atualmente vivida pelas partes, é possível haver a revisional de alimentos a fim de restabelecer a proporcionalidade. Tal previsão de mutabilidade da obrigação de prestar alimentos, em regra, não afronta à coisa julgada, pois se trata de relação jurídica continuativa, que se relaciona com o fato de o direito à prestação alimentar ser um direito atual.

Afora isso, esclarece Dias (2013b) que, quando se fala em imutabilidade da coisa julgada, relutam outros princípios que justificam a infundável possibilidade de revisão. Mesmo que haja coisa julgada em sede de alimentos, se sobressai a necessidade de atendimento de preceitos mais relevantes, como a execução de paradigmas legais a fim de não favorecer quem age de má-fé, bem como impor o dever de lealdade processual e, principalmente, assegurar que a justiça não acabe por defender posturas insidiosas.

Diz a Lei nº 5.478/68, em seu art. 15, que “a decisão judicial sobre alimentos

não transita em julgado” (BRASIL, 1968, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)). Mesmo sendo essa afirmação amplamente discutida entre os doutrinadores, consolidou-se o entendimento de que as decisões finais proferidas em ações de alimentos podem ter sua eficácia limitada no tempo, quando fatos supervenientes alterem a realidade nela contida, sendo este inclusive o entendimento da jurisprudência.

Desta forma, considerando que o encargo alimentar se prorroga, em regra, por longos períodos de tempo, é comum ocorrer tanto o aumento quanto a redução das possibilidades do alimentante, ou das necessidades do alimentando. Neste mesmo sentido, doutrina Dias (2010a, [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)):

[...] são frequentes as ações revisionais, o que, no entanto, não afronta a imutabilidade do decidido. A possibilidade revisional leva à falsa ideia de que a decisão sobre alimentos não é imutável. Transitada em julgado a sentença que estabelece a obrigação alimentar, atinge a condição de coisa julgada material, não podendo novamente esta questão ser reexaminada. Em se tratando de relação jurídica continuativa, a sentença tem implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, e a ação revisional é outra ação, tem objeto próprio e diferente causa de pedir. Diante de nova situação fática, não pode prevalecer decisão exarada frente a distintas condições das partes.

A ressalva acerca da possibilidade de revisão está contida também no Código de Processo Civil, no qual estabelece que nenhum juiz decidirá questões já decididas, salvo se tratar de relação jurídica de trato continuado, consoante previsão do artigo 505 do referido diploma legal (BRASIL, 2015, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)). Assim, a sentença que resolve acerca dos alimentos transita em julgado em relação à situação de fato que existe no momento em que ela é proferida, cessando seu efeito preclusivo quando, por fatos supervenientes, venha a ser alterado o estado de fato ou de direito diferentemente daquele preexistente. Assim, pode-se afirmar a sentença proferida em uma ação de revisão de alimentos não deixa de considerar a sentença proferida anteriormente, mas sim, apenas adapta o montante da obrigação alimentar aos novos fatos trazidos ao juízo (DIAS, 2010a, [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)).

Destarte, a ação revisional de alimentos deve ser justificada em fatos ocorridos após a fixação da obrigação alimentar, se não, realmente, irá esbarrar na coisa julgada. Assim, apenas se admite a revisional mediante a comprovação da situação fática das partes, devendo ser observada a proporcionalidade: havendo alteração nesse parâmetro, é possível revisar-se o valor da obrigação alimentar. De fato, em se tratando de relação jurídica continuativa de tempo indeterminado, é muito comum

a revisão da obrigação de prestar alimentos, desde que comprovada a mudança na situação fática justificadora de alteração. Modificada a proporcionalidade decorrente da possibilidade de quem presta e da necessidade de quem recebe, justifica-se uma revisão para equalizar o *quantum* alimentar.

Em suma, conforme explica Dias (2013b) o que autoriza a modificação do *quantum* despendido é o surgimento de um fato novo que enseje desequilíbrio da obrigação alimentar anteriormente fixada, devendo ser observada a alteração do trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade. Todavia, importante lembrar que o trinômio que norteia a obrigação alimentar deve ser observado não só quando da ação revisional de alimentos, mas também quando da fixação inicial da ação anterior. Ainda para Dias, (2010a, [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)), “esta é a única forma de impedir a perpetuação de flagrantes injustiças”.

De igual modo, mesmo tendo sido os alimentos fixados através de termo de acordo entre as partes, devidamente homologado, caso seja comprovado o não atendimento ao trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade, é possível a revisão do encargo alimentar. Neste sentido, ensina Dias (2013b, p. 74) que

[...] em se tratando de relação jurídica continuativa, a sentença tem implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, sendo a ação revisional outra ação. Ainda que as partes e o objeto sejam os mesmos, é diferente a causa de pedir. O que autoriza a revisão é a ocorrência de fato novo ensejador de desequilíbrio do encargo.

Ou seja, credores e devedores buscam a majoração, a redução ou a exoneração dos alimentos, sempre sob o fundamento de estar rompida a regra da equidade de valores. Essa questão técnica, consoante supramencionado, é positivada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 505, conforme transcrito:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:  
I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença. (BRASIL, 2015, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br))

Assim, conclui Dias (2013b) que a sentença que versa acerca dos alimentos transita em julgado apenas em relação à situação de fato existente no momento em que a mesma foi proferida. Eventualmente, em não havendo quaisquer alterações dos norteadores do trinômio alimentar, aí a pretensão revisional colidirá, sim, na

coisa julgada.

Percebe-se que nas ações revisionais de alimentos impõe-se ao devedor demonstrar a motivação que atinja os critérios definidos por lei para a fixação dos alimentos (isto é, o trinômio). Desta forma, o simples aumento do custo de vida, a eventual necessidade de atualização monetária do valor fixado, ou até a crise econômica, não são motivos suficientes para embasar o requerimento da revisional, uma vez que estes não dizem respeito a uma modificação na situação fática latente (FARIAS; ROSENVALD, 2008).

De outro modo, ao se analisar a justificativa das ações revisionais, cabe ressaltar o entendimento de Spengler, de que inclusive não haveria que se falar em modificação do encargo anterior, e sim de uma adaptação do valor dos alimentos à realidade fática das partes:

consequentemente, sendo os alimentos estabelecidos em conformidade com as possibilidades de quem os paga e as necessidades de quem os recebe, [...] sendo prestados com periodicidade e não de forma única e estanque, podem e devem ser revistos sempre as partes vislumbrarem alteração ou desequilíbrio. Torna-se possível, então, a revisão para fins de majorar, minorar ou exonerar o encargo, tratando-se, pois, de reajuste à realidade posta e não de modificação do dever alimentar já existente. (SPENGLER 2002, p. 182),

Obviamente, tal revisão deve estar atrelada a fato imprevisível, não decorrente do comportamento das próprias partes, afinal, caso a diminuição da capacidade econômica do devedor, por exemplo, tenha decorrido de ato voluntário deste, não se pode justificar a revisão. Ademais, neste mesmo sentido, é importante observar a necessidade da existência de uma contraprestação que mantenha o equilíbrio entre alimentante e alimentando, eis que

[...] não se pode aceitar a revisão quando se comprovar o aumento das necessidades do alimentando sem uma correlata e contraposta ampliação da capacidade econômica do devedor da obrigação, já que a modificação do *quantum* há de se justificar quando presentes as duas variáveis de forma simultânea e conjugada. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 660)

É de suma importância esclarecer que não se pode falar em reconvenção em ações de alimentos – devido ao fato de o direito à prestação alimentar ser indispensável. Todavia, o mesmo não pode ser dito em relação às revisionais de alimentos, já que esta admite a possibilidade de reconvenção. Explica Hironaka

(2010) que o alimentante pode postular a redução ou exoneração de alimentos em uma revisional ajuizada pelo alimentando, na qual este último pretende a majoração do encargo, devido ao fato de haver conexão entre ambas as pretensões, justificando, portanto, eventual reconvenção.

Neste contexto, em síntese, é possível se afirmar que, tanto para a fixação quanto para a revisão da obrigação alimentar, é necessário analisar o trinômio das possibilidades de quem deve x necessidades de quem pede x proporcionalidade entre as partes, a fim de proporcionar o equilíbrio do encargo. Outrossim, tal revisão não irá esbarrar na coisa julgada se houver sido demonstrado que houve alteração posterior do trinômio.

Neste sentido, oportuno salientar, que o principal argumento das revisionais de alimentos pelo genitor (no caso, pretensão de redução do encargo), se dá na comunicação por parte deste da instituição de nova família com nova prole. Entretanto, a modificação do trinômio alimentar somente ocorre se demonstrado fato superveniente não previsto e nem planejado, bem como, deverá ocorrer para ambas as partes (alimentando e alimentante), eis que se trata de uma via de mão dupla, considerando o caráter de imprescindibilidade e de sobrevivência que possuem os alimentos para o alimentando.

Portanto, com fulcro no dever familiar de sustento proveniente da relação parental, bem como na obrigação alimentar que serve para garantir a subsistência dos dependentes, é de suma importância que sejam analisados os casos de proporcionalidade entre devedores e credores, a fim de se evitar injustiças e maiores desgastes emocionais com aqueles que já tiveram seu vínculo de afeto e de convívio parcialmente rompido. Todavia, a atuação do Poder Judiciário não termina quando da prolação de sentença de primeiro grau ou de acórdão em sede recursal, pois as partes litigantes voltam a procurar a via judicial quando do ajuizamento de ações revisionais, que demonstram tão somente a intenção da parte em ver readequado o montante despendido ou recebido a uma nova circunstância por ela enfrentada.

#### **4 A REVISIONAL DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO ALIMENTANTE COM BASE NA CONSTITUIÇÃO DE NOVA PROLE: ANÁLISE DA POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE AS DEMANDAS DESSA NATUREZA**

Conforme pontifica Madaleno (2008), os alimentos, consoante já exposto, são sempre passíveis de revisão, não somente aqueles fixados em caráter liminar, no caso dos alimentos provisórios ou deferidos em antecipação de tutela, como também os alimentos definitivos/regulares, determinados em sentença ou por acordo entre partes. Estes alimentos podem ser revistos a qualquer tempo caso haja modificação na situação financeira das partes, isto é, sempre quando verificada a mudança da fortuna de quem os recebe ou de quem os paga, por se tratar de uma relação jurídica continuativa.

Todavia, o ajuizamento de ação de revisão de alimentos pelo alimentante não pode servir de incentivo à redução da obrigação alimentar do modo que melhor lhe aprouver, isso porque, mesmo que venha a ser minorado o valor do encargo, a sentença não irá retroagir, valendo tão somente a partir das parcelas futuras (DIAS, 2013b). Ou seja, o ingresso da demanda não faculta ao devedor a redução do montante pago por conta própria, pois esta alteração do valor do encargo depende de autorização judicial.

Para Spengler (2002, p.192), “a alteração ensejadora de revisão ou exoneração da verba alimentar deve consistir em situação duradoura”, que perdure por considerável período de tempo e que resulte em maiores necessidades do alimentando e/ou maiores possibilidades do alimentante. Essas modificações, portanto, sucedem em uma nova situação fática a ser analisada pelo juízo quando da propositura da revisional. Em não sendo demonstrada significativa ou justificável alteração superveniente, a revisional deverá ser julgada improcedente.

Prossegue Madaleno (2008) explicando que pretende a ação revisional alterar ou suprimir a obrigação alimentar anteriormente existente, nascendo assim o fundamento de um novo questionamento na esfera judicial, já que o advento posterior de fatos inesperados justificam o exercício de um novo direito subjetivo. Nesta seara, será abordado o entendimento atual (e conflitante) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca das justificativas que dão ensejo às revisionais de alimentos, especificamente no que diz respeito à constituição de nova prole.

#### 4.1 A posição e os argumentos da Sétima Câmara Cível para alteração em razão de nova prole

Para a Sétima Câmara Cível, a formação de nova família com nascimento de novos filhos é fato superveniente, sendo justificativa capaz de reduzir os alimentos anteriormente pagos à prole já existente. Neste contexto, oportuno transcrever parecer emitido por esta Câmara, reproduzindo decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 70064277056 (RIO GRANDE DO SUL, 2015, [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)), que demonstra qual o posicionamento desta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NOVA PROLE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ISONOMIA ENTRE OS FILHOS. PRECEDENTE. Demonstrando o agravante o nascimento de outros dois filhos, inclusive a propositura de ação revisional de alimentos contra uma das filhas menores que dele também depende para o seu sustento, pertinente a redução do encargo, em antecipação de tutela. Contudo, tendo em vista que a redução pretendida se mostra drástica, pertinente a redução do encargo, mas em valor menor que o postulado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064277056, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 09/04/2015). (Grifos originais).

Observa-se que o argumento utilizado para justificar a redução do encargo é o da isonomia entre os filhos. Isto é, utilizou-se neste caso o entendimento de que a constituição de um novo núcleo familiar pelo alimentante justifica a revisão do valor alimentar para manter a igualdade entre os irmãos, impedindo que um deles venha a ser tolhido do sustento. No mesmo sentido, é o voto da Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros no Agravo de Instrumento de nº 70055526685 (RIO GRANDE DO SUL, 2013, [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)):

[...] como visto, pretende o agravante a redução da obrigação alimentar devida à filha, menor de idade (nascida em novembro de 2002 – fl. 22), cujas necessidades são presumidas. [...] A constituição de nova família vem roborada pela declaração da fl. 24 [...]. Diante desse contexto fático, [...] entendo pertinente o redimensionamento pleiteado – de 50% para 34,15 % do salário mínimo nacional -, o qual se mostra ponderável, diante da presumida redução da capacidade do alimentante em razão da formação de novo núcleo familiar com prole, fato superveniente, não sendo mais possível manter o encargo anteriormente acordado, sob pena de inviabilizar o seu próprio sustento e o da nova prole.

Assim, indo ao encontro do julgado acima, entende Welter (2003) que, se a



renda do alimentante não se alterou e este, após a fixação definitiva da obrigação alimentar, constitui nova entidade familiar, tendo a seu cargo outros filhos menores, será admitida a redução do valor dos alimentos aos filhos anteriores. Isto ocorre a fim de repartir de forma equânime os alimentos entre todos os filhos, em vista à igualdade entre a prole, entendendo, ainda, ser inconstitucional o recebimento de alimentos em valor desigual (por óbvio, considerando que nenhum desses filhos tenha necessidades especiais que demande despesas superiores às triviais).

Dito princípio de igualdade está fundamentado na proibição de discriminação ou distinção entre a prole, questão já superada quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. Neste mesmo viés, o recurso de Agravo de Instrumento de nº 70069467934 (RIO GRANDE DO SUL, 2016, [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)), o qual foi julgado recentemente, considerou inclusive que a constituição de nova família pelo alimentante com nova prole seria causa de presumida redução das possibilidades do devedor, autorizando, portanto, a minoração do valor do encargo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. NOVA PROLE. REDUÇÃO LIMINAR DO ENCARGO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE FILHOS. DECISÃO CONFIRMADA. A revisão de alimentos se justifica quando comprovada alteração no binômio necessidade/possibilidade. Hipótese em que o alimentante comprova superveniência de nova prole, autorizando decisão provisória liminar *inaudita altera pars*, diante da evidência do direito revisional alegado. APELO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069467934, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/07/2016). (Grifos originais).

No mesmo contexto, entende a Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, quando do julgamento da Apelação Cível de nº 70069857480, também da mesma Câmara, que o nascimento de nova prole é fato que não afasta o dever alimentar, porém deve ser considerado quando da análise do trinômio alimentar, bem como entende que “os alimentos devem ser fixados [...] visando à satisfação das necessidades básicas dos filhos sem onerar, excessivamente, os genitores” (RIO GRANDE DO SUL, 2016, [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)). Quer dizer, neste caso é defendido o argumento de que não se poderia reduzir o genitor à indigência, devendo limitar as necessidades dos filhos às possibilidades do pai, reduzindo o montante quando da constituição de nova prole, a fim de restabelecer a igualdade entre os dependentes.

Nesta linha de pensamento da Sétima Câmara Cível, fala-se de forma indiscutível que o nascimento de novos filhos demonstra (até mesmo de forma

presumida, consoante supramencionado) a diminuição das possibilidades do alimentante, eis que teria havido o aumento das despesas para com os recentes dependentes. Considera-se, ainda, que eventual indeferimento do pedido de redução dos alimentos prestados seria capaz de afrontar a vedação ao tratamento distinto entre os descendentes.

Também, utiliza-se o argumento que não poderia se culpar o alimentante pela opção em dar prosseguimento com sua vida, ao escolher por constituir novo ente familiar. Aqui, toca-se novamente na peculiaridade existente no Direito de Família: ações recheadas de mágoas provenientes de um sonho que não deu certo, ou tão mesmo o rancor sentido pelos litigantes devido ao perecimento da união e da relação entre pais e filhos.

Melhor dizendo, em suma, entende a Sétima Câmara que a vida há que seguir adiante sem se onerar o alimentante pelas escolhas que fez, e, exatamente neste sentido, cabe transcrever outro voto da Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, proferido no julgamento da Apelação Cível de nº 70068021823 (RIO GRANDE DO SUL, 2016, [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)):

nesse contexto, o entendimento é de que a vida dinamiza-se e o encargo familiar não foi feito para oprimir ou escravizar ninguém a ponto de impedir que refaça sua vida. Assim, prioriza-se a opinião de que, em face do princípio da não distinção entre os filhos, não se pode privilegiar o conforto dos primeiros em prejuízo dos mais novos. Ora, não se pode olvidar que o nascimento de novo filho provoca aumento nas despesas com a consequente redução da capacidade contributiva do alimentante. Além disso, a redução econômica deve ser partilhada entre os filhos, de forma igualitária. Dessa forma, demonstrada a alteração nas possibilidades do alimentante, e não comprovado o aumento das necessidades da demandada.

Em síntese, é possível afirmar que a jurisprudência da Sétima Câmara Cível tem firmado entendimento de que, demonstrado pelo alimentante novos encargos familiares que inexistiam à época da fixação dos alimentos, impõe-se a redução deste montante ao limite de sua atual posse, considerando a alteração de suas capacidades, eis que agora há exigência de novos cuidados a serem dispostos à prole recente. Obviamente, sem dúvida que o nascimento de um novo filho acaba por trazer diversos gastos, até porque, esse filho também possui necessidades com alimentação, higiene, saúde, vestuário e lazer que devem ser garantidas e supridas pelos genitores, na mesma forma que os filhos de relacionamento anterior.

Todavia, há que se entender que essa linha de raciocínio que defende a

redução dos alimentos possui um caráter seriamente conservador, e até mesmo patriarcal, não considerando, por exemplo, que as necessidades dos filhos são distintas e, portanto, necessitam de fixação de alimentos em patamares distintos. Justamente por isso, o posicionamento da Oitava Câmara Cível diverge desta percepção, trazendo argumentos diversos, os quais atribuem aos genitores o dever de adequação do montante, em observância ao planejamento familiar previsto constitucionalmente, bem como a fim de evitar uma espécie de abandono e descaso paterno quando da constituição de nova família. Assim, resta clara a existência de decisões não harmônicas entre os julgadores, conforme a seguir explanado.

#### **4.2 A posição e os argumentos da Oitava Câmara Cível para exigir outros fundamentos para a redução dos alimentos**

Consoante supramencionado, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem entendimento distinto daquele adotado pela Sétima Câmara Cível, evidenciando que a constituição de nova prole não é motivo justificador para redução dos alimentos, sendo inclusive, por outro modo, motivo capaz de demonstrar um aumento do poder aquisitivo do alimentante. Para a Oitava Câmara, não podem os filhos anteriores arcarem pelo nascimento dos demais irmãos. Nesta seara, merece transcrição o entendimento proferido na Apelação Cível de nº 70040225807 (RIO GRANDE DO SUL, 2011, [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)):

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. ART. 1.699, CCB. Não demonstrada alteração no equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade, não vinga o pedido revisional. É presumível que, se o alimentante constituiu nova família, com prole, certamente o tenha feito de modo responsável, pois tinha pleno conhecimento de seus encargos anteriores. Não é justo que, agora, pretenda transferir para o filho da primeira união parte dos encargos surgidos com a nova entidade familiar. PROVERAM. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040225807, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/03/2011). (Grifos originais).

Isto é, o entendimento do julgado acima demonstra que a constituição de nova família com o nascimento de nova prole, apesar de ser fato superveniente (isto é, que aconteceu depois), não é motivo ensejador de redução da pensão anteriormente fixada aos filhos mais velhos. Entende-se que o alimentante, tendo constituído nova família, o fez por que quis e porque tinha condições para tanto, baseando-se no

planejamento familiar que está à disposição de todo e qualquer cidadão através dos métodos de contracepção. Contudo, para Dias (2013b, p. 194), “ainda assim, de forma frequente tais justificativas servem para reduzir o encargo, com a invocação de que o alimentante não pode estar fadado à solidão”, conforme inclusive demonstram os antagônicos julgamentos proferidos pela Sétima Câmara Cível.

O Desembargador Ivan Leomar Bruxel, quando do julgamento do Agravo de Instrumento de nº 70068065721, explica que, mesmo sendo incontestável o tratamento igualitário que merece a prole, a paternidade responsável, diante do nascimento de novos filhos, não deve reduzir os alimentos já fixados, “afinal, esta paternidade responsável recomenda sacrifícios de quem opta por uma prole numerosa e não dos filhos” (RIO GRANDE DO SUL, 2016, [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)). Assim, para este, o posterior nascimento de outros dependentes não tem o condão de minimizar as necessidades do alimentando. Cabe transcrever a ementa do mencionado Acórdão (RIO GRANDE DO SUL, 2016, [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO CIVIL. ART. 1.699. REVISÃO DE ALIMENTOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 273. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Em ação de revisão de alimentos, seja para mais, seja para menos, o deferimento liminar somente será concedido se presente eficiente demonstração de mudança da situação anterior. É preciso que seja perfeitamente demonstrado que sobreveio mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe.../... (CC, art. 1.699) para que o interessado possa reclamar a exoneração, redução ou majoração do encargo. O simples fato do nascimento de outros filhos de nova relação não tem a virtude de desfazer as necessidades das alimentandas. A paternidade responsável recomenda sacrifícios de quem opta por prole numerosa, e não aos filhos. Necessidade de dilação probatória. Manutenção dos alimentos anteriormente fixados. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068065721, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 05/05/2016). (Grifos originais).

Em igual sentido, o Desembargador Alzir Felipe Schmitz mantém esta teoria quando do seu voto na decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 70064226715 (RIO GRANDE DO SUL, 2015 [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)): “o pedido de redução [...] deve demonstrar cabal mudança nas condições pessoais das partes a justificar o pleito”, não tendo a formação de outra família o condão de autorizar a minoração do encargo. Assim, pacífico o entendimento da Oitava Câmara Cível que justifica a não redução do valor dos alimentos alegando que não cabe ao(s) filhos(s) mais velho(s) arcar(em) com as despesas provenientes de um novo irmão unilateral.

Importante ainda ressaltar, que este novo irmão também possui mãe, que é tão

responsável pela nova prole quanto o pai, fulcro na igualdade dos genitores (considerando, novamente, que na maioria dos casos os filhos permanecem residindo com a mãe, todavia, em caso contrário – em ficando a mãe obrigada a pagar os alimentos –, a mesma premissa se aplica). Ou seja, baseando-se no planejamento familiar e no dever de sustento de ambos os pais, não é possível admitir que seja transferido o encargo financeiro ao filho anterior dependente, pois este não diminui, em regra, suas necessidades após o nascimento do novo irmão.

Evidente que constituir um novo núcleo familiar, como é sabido, resulta uma série de gastos indispensáveis para a manutenção de uma nova família pelo alimentante que, para tanto, tinha íntegra ciência de todas as despesas desencadeadas. Assim, a criação de nova entidade familiar pelo devedor (aquele que deveria de forma primordial prover o mantimento dos que dele dependem), sugere um aumento em sua condição financeira, pois não o faria se assim não o fosse (RESENDE, 2012, [www.egov.ufsc.br](http://www.egov.ufsc.br)).

Novamente, o Desembargador Ivan Leomar Bruxel, no Agravo de Instrumento de nº 70067108126, posiciona-se em consonância com o argumento que, em tendo o pai optado por ter mais filhos, a ele cabe o encargo de buscar condições de manter a qualidade de vida e o sustento dos seus dependentes, sem a eles atribuir o peso de suas escolhas:

no entanto, a opção do recorrido em ter 05 filhos deve ser vista sob a ótica da paternidade responsável. Ora, também não podem os recorrentes sofrer tão drástica redução em seu pensionamento, como se fossem penalizados pelas escolhas amorosas do pai.

Tendo o agravado concebido 05 filhos, é ele quem deverá sofrer restrições para ofertar uma pensão digna a cada um deles. Até porque os recorrentes contam 13, 15 e 17 anos de idade (fls. 34/36), ou seja, adolescentes que possuem necessidades presumidas e prementes, sendo deveras importante que percebam um auxílio paterno suficiente para prover-lhes ao menos os estudos. (RIO GRANDE DO SUL, 2016, [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br))

Aqui também prioriza-se a não distinção entre os filhos, entretanto, sob a ótica de que, havendo filhos anteriores, incumbe ao alimentante prover à nova prole o mesmo conforto dado aos primeiros. Percebe-se, deste modo, que o mesmo argumento utilizado pela Sétima Câmara (o princípio da igualdade entre os filhos), é aplicado pela Oitava Câmara, todavia, interpretado em perspectiva distinta.

Em outras palavras, cabe dizer que, para haver a preservação da igualdade entre os filhos, não há que se permitir a desigualdade do valor econômico

despendido para cada irmão, considerando que é do genitor a responsabilidade de manter essa equidade, já que os alimentos pagos ao(s) primogênito(s) eram preexistentes quando do planejamento do nascimento de outro filho. Neste mesmo compasso, o Desembargador Alzir Felipe Schmitz, no Agravo de Instrumento de nº 70064226715 (RIO GRANDE DO SUL, 2015, [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)), ensina que:

[...] friso ao agravante que a sua arguição de diminuição das possibilidades em face da constituição de nova família, não encontra trânsito nesta Corte. Isso porque, cumpre ao alimentante, maior de idade e capaz, ter consciência dos seus limites financeiros e das necessidades da prole preexistente antes de constituir nova família.

Nesta mesma percepção, é possível se dizer que, em tendo o alimentante consciência de suas despesas, quando opta por ter mais um filho, demonstra, na verdade, que possui condições financeiras para tanto, pois não o faria se não o tivesse, não havendo que se falar, portanto, em diminuição de suas possibilidades. Oportuno transcrever outro julgamento que reforça esta posição:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. Seis filhos, com idade entre oito e 15 anos, cujas necessidades são presumidas (alimentação, material escolar, vestuário e 'lazer'). Sentença que fixou alimentos em 30% dos rendimentos ou do salário mínimo. Pretensão de redução que não merece acolhimento. Nem mesmo a constituição de nova família afasta o dever de alimentar a prole da relação anterior. A paternidade responsável exige maior dedicação do alimentante, para aumentar a capacidade alimentar. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067939389, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 02/06/2016). (Grifos originais). (RIO GRANDE DO SUL, 2016, [www.tjrs.gov.br](http://www.tjrs.gov.br))

Comunga Dias (2013b) com esse entendimento, pois aduz que a constituição de nova família com nova prole apenas evidencia a capacidade econômica do alimentante, pois somente o fez porque tem (ou deve ter) condições para tal. Portanto, justamente aquele motivo que deu ensejo para a ação revisional, é o mesmo que serve para alertar o aumento das possibilidades de que quem pretende reduzir o pensionamento.

### **4.3 A obrigação dos genitores para com os filhos e a impossibilidade de imputar a responsabilidade pelo nascimento dos irmãos mais novos aos mais velhos através da redução dos alimentos**

Diante dos posicionamentos trazidos pelas duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul competentes para julgar os processos relativos ao Direito de Família, em segunda instância, no Estado do Rio Grande do Sul, constata-se a existência de argumentos conflitantes. Todavia, é necessário perceber que os argumentos que embasam as decisões da Sétima Câmara acabam por esvaziar-se quando em confronto com as considerações da Oitava Câmara, eis que a posição desta última demonstra que as escolhas conscientes do genitor não podem afetar a manutenção e o valor dispendido a título de sobrevivência ao(s) primogênito(s), bem como busca pela preservação do melhor interesse da criança e do adolescente.

Entretanto, na prática, ressalta Dias (2013b), que o que se observa é um incoerente privilégio a favor do devedor de alimentos, fugindo à lógica do que se considera razoável. De um modo geral, o encargo alimentar é fixado com base nos ganhos do devedor, quer ele tenha remuneração assalariada ou não. O percentual, deste modo, fica limitado tão somente aos ganhos e às possibilidades do alimentante, se tornando muitas vezes injusto para os alimentandos o montante fixado.

Mesmo que seja elevado o número de filhos, os alimentos jamais superam o montante resguardado ao devedor. Caso ele deva pagar alimentos para ex-mulher e três filhos, por exemplo, ainda assim a ele é assegurado valor muito maior do que o montante dos alimentos. Se de forma generosa o juiz fixar alimentos de 40% (hipótese muito, muito rara), cada um dos beneficiários (a mulher e os três filhos) perceberá 10% dos alimentos, enquanto o devedor permanecerá, somente para si, com o correspondente a 60%. Não há como deixar de reconhecer que essa realidade conserva um ranço de machismo! (DIAS, 2013b, p. 49)

Neste mesmo sentido, oportuno ressaltar que se deturpou o entendimento de que o percentual de alimentos a ser pago é genérico, comum a todos, ficando fixado na base de trinta por cento dos rendimentos do alimentante. Ora, tal crença é totalmente infundada, tendo sido disseminada de forma incorreta, pois cada caso concreto é peculiar, devendo ser analisado com extrema cautela pelo magistrado a fim de evitar maiores injustiças, observando-se o trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade (DIAS, 2013b).

Do mesmo modo, disseminou-se o entendimento de que a constituição de nova

prole é motivo justo para reduzir o montante de alimentos, pois se verifica, através das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que um dos argumentos mais utilizados por quem procura reduzir o valor do encargo alimentar é a constituição de nova família com o nascimento de novo(s) filho(s). Todavia, isso não sustenta a pretensão, pois não é justo transferir a obrigação alimentar dos filhos preexistentes para os mais novos, não podendo os primeiros sofrerem com uma redução ainda maior em prol dos segundos, eis que o melhor interesse das crianças e dos adolescentes é princípio inarredável no Direito de Família, de acordo com dogmas constitucionalmente previstos.

Entretanto, através da análise das decisões proferidas em segundo grau, fica demonstrado que, por vezes, o devedor da obrigação alimentar tenta se esquivar ou minorar seu encargo de sustento dos filhos provenientes de relacionamento anterior, utilizando o argumento de nova família. Contudo, para Feitosa (2011, [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br)), “tal argumentação é falha e pífia, tanto na hipótese de na nova família ou família reconstruída, ter filhos biológicos ou adotivos”.

A preservação de interesses das crianças e dos adolescentes resta observada, em regra, pelos julgamentos proferidos pela Oitava Câmara Cível, consoante jurisprudências já citadas, sendo que tais decisões estão em consonância inclusive com os recursos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste viés, para o Ministro Marco Aurélio Bellizze, quando da decisão proferida no Recurso Especial de nº 800.793/SP no qual a ação originária era a ação revisional para majoração dos alimentos, este entendeu que “a existência de outra prole não implica por si só em motivo de não alteração dos alimentos devidos, ressalvando-se que o Apelado não pode sofrer o encargo da nova situação familiar de seu genitor” (BRASIL, 2015, [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).

Corroborando com este ensinamento o voto do Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do Recurso Especial de nº 1.210.118/PR (BRASIL, 2015, [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)), a seguir transcrito:

[...] alegação de aumento de suas obrigações financeiras em razão de ter constituído nova família não é justificativa para a pretendida exoneração da verba alimentar, porque antes de assumir novas obrigações deve-se considerar se sua situação permite fazê-lo, sem prejuízo das anteriores assumidas, especialmente em se tratando de obrigação alimentar assumida. O fato de possuir outra filha, não lhe isenta da obrigação de prover o sustento dos filhos do primeiro casamento, que como a prole de sua segunda união, necessitam de moradia, saúde, educação e lazer, não podendo tais encargos ficarem, exclusivamente às expensas da genitora quando se observa que é pessoa de poucos recursos, insuficientes para sua



própria manutenção, e que os filhos, se bem que maiores de idade, conquanto iniciaram a pouco tempo no mercado de trabalho e o que ganham é insuficiente para seu sustento.

Ou seja, o filho nascido decorrente de novo relacionamento afetivo não pode servir como um parâmetro de redução dos alimentos já fixados aos outros filhos. Portanto, o alimentante, ao integrar uma nova família, não pode deixar de lembrar da existência de um crédito (ou débito) alimentar constituído para a manutenção de quem dele depende (DIAS, 2013b).

Consoante ensinamento de Madaleno, o amor que desenha a estrutura psicológica da prole é edificado no cotidiano do convívio e com certeza se fortalece pela unidade de afeto dos genitores, “sabendo-se que a separação gera para os filhos dolorosas mudanças na reconstrução afetiva dos pais” (MADALENO, 2013, [www.rolfmadaleno.com.br](http://www.rolfmadaleno.com.br)). Assim, em sendo doloroso, por si só, o rompimento do relacionamento dos genitores, o que dirá a propositura de uma ação revisional com intuito de reduzir o valor dos alimentos prestados.

Além das fundamentações com base jurídica, é importante ressaltar que o indeferimento do pedido de redução do encargo alimentar com fulcro no nascimento de novo filho, tem também a finalidade de tentar amenizar a comum tentativa de abandono que possa sentir o filho primogênito quando da propositura da revisional. Carpinejar (2014, [carpinejar.blogspot.com](http://carpinejar.blogspot.com)), embora não sendo jurista, compartilha explanação que vem ao encontro desta afirmação, eis que em uma de suas publicações literárias resume muito bem o sentimento frequente da criança ou do adolescente mais velho, pois, para o autor, o alimentante acaba por se desligar da casa que anteriormente residia, bem como ao que existia dentro dela. O genitor passa a achar que, ao ajudar o filho, estará a ajudar a ex-mulher, o que julga aquele ser algo inadmissível diante de uma relação conflituosa. Nesta mesma seara, prossegue Carpinejar (2015, [carpinejar.blogspot.com](http://carpinejar.blogspot.com)):

há pais que somente são pais dentro do casamento. Quando se separam, deixam a paternidade com a ex-esposa. Largam os filhos. [...] Não seguem com os filhos após o relacionamento. Abandonam as crianças, como se fossem enteados de ocasião.

Assumem os filhos em nome da esposa, ótimos e afetuosos com seus dependentes enquanto têm interesse na companheira. Depois desaparecem, espaçam as visitas, estreitam os telefonemas, mudam de perfil, rompem os laços. Não carregam culpa, capazes de engravidar de novo em outra história e repetir a dedicação e o consequente êxodo. A alienação com filhos anteriores não impede a reincidência. Formam uma segunda família do zero, absolutamente desmemoriados.

Neste mesmo entendimento, afirma Carbone (2006, [www.viadeacesso.com.br](http://www.viadeacesso.com.br)) que, “se o pai teve outro filho, tem que também alimentá-lo adequadamente e da mesma forma que o filho anterior. O pai não pode pretender dividir os alimentos do primeiro com o segundo.” Por outro lado, ainda, diga-se de passagem que não se considera o nascimento de outro filho como fato inesperado, já que isso não se encaixa, teoricamente, como um acontecimento imprevisível, pois está à disposição do cidadão inúmeras formas de contracepção que auxiliam no planejamento familiar de cada pessoa, possibilitando o exercício da paternidade responsável.

Em suma, a constituição de nova família demonstraria, na verdade, que o devedor possui condições financeiras para continuar a pagar os alimentos já fixados para arcar com as novas despesas. Para Victorio, ter outros filhos é uma escolha do alimentante, ou seja, este, sabendo que terá mais gastos, e, fulcro no planejamento familiar, “assume conscientemente as obrigações decorrentes de tal opção, e por isso não pode alegar tal opção em prejuízo da primeira pensão [...] fixada, pois os filhos não podem ser prejudicados com as novas escolhas do pai” (VICTORIO, 2010, [www.direitoemcapsulas.com](http://www.direitoemcapsulas.com)).

Neste contexto, há que se ressaltar que o Poder Judiciário não pode ser conivente com situações que geralmente demonstram um descaso por parte do pai para com os filhos do relacionamento anterior, já que, ao pedir a redução do encargo alimentar já fixado tão somente com base no argumento de formação de nova família, demonstra o alimentante que está colocando este filho em segundo plano, sobrepondo novas despesas consideradas mais importantes em primeiro lugar. Todavia, é inadmissível aceitar que os novos gastos trazidos com o nascimento de outros filhos sejam de maior relevância do que aqueles já necessitados pelos mais velhos (por óbvio, considerando-se as despesas básicas).

Ora, em havendo o planejamento familiar e a paternidade responsável previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, há que se afirmar que qualquer hipótese de falta de dedicação paterna deverá ser rechaçada. Por mais que, na prática, o pai terá novas despesas com os filhos concebidos, estes gastos, em regra, não deveriam trazer a diminuição de suas possibilidades, já que, ao conceber nova prole, presume-se que há condições para arcar com o dispêndio. Outrossim, é essencial que não se esqueça que as necessidades do alimentando não se alteraram devido ao nascimento do novo irmão, o que fere a proporcionalidade prevista no trinômio alimentar, já que, em caso de redução, estaria simplesmente se onerando o

dependente por uma (livre) escolha do devedor.

Não obstante, infelizmente inexistente legislação específica sobre a constituição dessa nova prole e o modo que isso efetivamente reflete na obrigação alimentar, no entanto, a jurisprudência gaúcha e a doutrina estão criando os seus alicerces, mesmo que as Câmaras ainda não se mostrem em total harmonia (FEITOSA, 2011, [www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br)). Igualmente, importante evidenciar que essa relação jurídica, por ser continuativa, descarta toda e qualquer generalização, ou seja, cada caso deve ser tratado com máxima peculiaridade, a fim de ser aniquilado tanto pelo juízo de primeiro grau, quanto pelos Tribunais superiores, a possibilidade de uma tentativa de eventual abandono afetivo, colocando a salvo o alimentando de toda e qualquer forma de negligência parental.

## 5 CONCLUSÃO

A concepção de família mudou muito no decorrer dos anos: deixou-se de ter uma visão patriarcal que girava em torno do chefe de família e se passou a considerar como pessoa de valor cada indivíduo pertencente ao ente familiar, merecendo distinta e especial atenção do Estado, fundamentando-se as relações no afeto entre os indivíduos. Outrossim, com a entrada da mulher no mercado de trabalho, bem como com o conseqüente reconhecimento dos direitos a ela inerentes, se positivou na Constituição Federal a igualdade entre os genitores e a responsabilidade de ambos pelo sustento dos filhos.

Em conseqüência aos laços que se formaram com base nas relações de afeto entre os membros do ente familiar, restou garantido pelo Estado a ampla disponibilização de formas de contracepção aos cidadãos, a fim de possibilitar o planejamento familiar, propiciando uma vida mais digna aos filhos menores de idade, já que o controle da natalidade possibilitou o exercício mais efetivo da paternidade responsável.

Assim, com as devidas adequações jurídicas aos novos (e planejados) padrões familiares existentes, surgiram inúmeras inovações na legislação, positivando conceitos que visam ao melhor atendimento do menor e do adolescente, ora centro de proteção e detentor de inúmeros direitos. Neste viés, decorrente do dever (pelos genitores) e direito (pelos filhos menores) de sustento, é que se tem o assunto do presente trabalho monográfico: o encargo alimentar pelos genitores.

Acontece que, quando a relação dos pais se dissipa e se ocorre a separação de fato destes, cabe exigir àquele que se afasta do lar a responsabilidade pelo provento dos menores, de maneira igual ao genitor que permanece residindo junto à prole. Assim, é direito dos filhos postular pela fixação de alimentos, quando estes não são pagos de maneira espontânea. Ainda, há que se ressaltar que é mais comum que esta situação ocorra da seguinte forma: os filhos permanecem residindo com a mãe, e o pai fica encarregado de prestar alimentos àqueles; por isso, costumeiramente se fala na pessoa do genitor como responsável pelo encargo alimentar (não que o oposto não se aplique, tão somente é menos usual).

Diante disso, para averiguar a fixação do encargo alimentar, cabe ao juízo analisar o seguinte trinômio: a necessidade do filho (ora alimentando) x as possibilidades do alimentante x a proporcionalidade dos padrões de vida.

Importante: a necessidade dos filhos deve ser analisada de maneira peculiar e distinta, eis que algumas vezes há necessidades especiais as quais estes fazem jus, como por exemplo, alguma deficiência ou problema de saúde.

Após a fixação dos alimentos, há previsão legal, consoante abordado no presente trabalho monográfico, de que se haja revisão dos valores dispendidos, considerando que a presente situação se trata de uma relação continuada, já que as circunstâncias atuais podem (e provavelmente irão) se alterar no decorrer da vida do alimentante ou do alimentando. Assim, há na legislação processual civilista espaço para as revisionais de alimentos, com fundamento na alteração do trinômio alimentar.

Desta forma, em não raras vezes as revisionais se baseiam no argumento de que o alimentante reduziu suas possibilidades ao constituir nova família e/ou a ter novos filhos, devendo despende de valores maiores para sustentar aqueles que agora também dele dependem. Todavia, há que se observar que tal argumento não observa os princípios de proteção aos menores e adolescentes, bem como demonstra nítida despreocupação com a prole advinda de relacionamento anterior.

Ocorre que, ao requerer a revisional de alimentos com o intuito de minorar o encargo alimentar, fulcro no argumento de que o alimentante necessita de mais recursos para sustentar os irmãos mais novos, o objeto da demanda resta esvaziado quando se observa a evolução histórica da proteção da infância e da adolescência, e as garantias destinadas àqueles que não são capazes de prover seu próprio sustento. A paternidade responsável exige maior dedicação do alimentante para aumentar a sua capacidade de manutenção dos filhos (tanto os mais velhos, quanto os mais novos).

Ademais, em havendo previsão do planejamento familiar no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer tentativa de diminuição da dedicação paterna deverá ser repelida, posto que, ao conceber novos filhos, presume-se que há condições do alimentante em arcar com as novas expensas. Neste mesmo viés, não é plausível se afirmar que as necessidades do alimentando se alterariam com o nascimento do novo irmão, pois tal premissa vem de encontro com a proporcionalidade prevista no trinômio alimentar, eis que, em eventual de redução da obrigação, estaria se onerando o(s) primogênito(s) por uma livre escolha do genitor.

Este posicionamento restou firmado pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a qual entende, em suma, que os métodos

de contracepção estão à disposição de qualquer pessoa, sendo que conceder uma prole numerosa é uma opção dos genitores, sendo que eventuais sacrifícios deverão se dar por parte do optante (em face da paternidade responsável), e não a encargo dos filhos. Ainda, entende a mencionada Câmara que, em tendo o devedor de alimentos escolhido por aumentar o número da sua prole, a este cabe o ônus de buscar formas para manter a qualidade de vida e o sustento dos seus dependentes, sem atribuir aos filhos a incumbência por suas escolhas.

Todavia, tal posição não é pacífica, não sendo este o entendimento defendido pela Sétima Câmara Cível, a qual considera que o nascimento de novos filhos justifica a alteração do trinômio alimentar, pois caracterizaria uma redução presumida das possibilidades financeiras do devedor. Assim, diante dessa controvérsia passível de discussão, buscou-se justificar o posicionamento defendido pela Oitava Câmara Cível para indeferimento da redução do encargo alimentar, valendo-se de pesquisa doutrinária que coaduna com os julgamentos trazidos.

Deste modo, a fim de se responder o problema de pesquisa apresentado no presente trabalho monográfico, não há razoabilidade na redução da obrigação alimentar com fulcro no nascimento de nova prole, tendo em vista todos os argumentos aqui mencionados. Outrossim, foram alcançados todos os objetivos deste estudo, eis que restaram identificados os parâmetros utilizados para provimento das revisionais de alimentos, bem como se demonstrou que a constituição de nova prole, por si só, não deve justificar a redução do valor alcançado, objetivando a proteção do alimentando, e considerando a interferência do planejamento familiar e da paternidade responsável, bem como contrapondo os entendimentos conflitantes de duas Câmaras Cíveis do tribunal gaúcho.

Portanto, neste viés, há que se priorizar a preservação dos interesses das crianças e dos adolescentes, pois o devedor de alimentos, antes de assumir novas responsabilidades, deve se ater àquelas preexistentes, bem como deve averiguar se a sua situação financeira permite a atribuição de novos encargos. Ora, o nascimento de novo(s) filho(s) não lhe retira a obrigação de prover a manutenção do(s) filho(s) de relacionamento anterior. Por fim, ao Poder Judiciário incumbe o afastamento de toda e qualquer tentativa de abandono (seja material ou afetiva) aos filhos primogênitos em face de um genitor que busca escusar-se das obrigações já constituídas, pois as necessidades dos dependentes não se alteraram quando do nascimento de novo irmão.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família: com comentários à Lei 8.009/90*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 08 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. *Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm)>. Acesso em: 03 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 03 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. ARsp. 800.793/SP. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, julgado em 26/10/2015. DJe 03/11/2016. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Resp. 1.210.118/PR. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 12/08/2015. DJe 21/08/2015. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARBONE, Ângelo. *Nascimento de novo filho não reduz pensão alimentícia de filho do primeiro casamento*. 2006. Disponível em: <[www.viadeacesso.com.br/v2/revista/Saude/?id=730](http://www.viadeacesso.com.br/v2/revista/Saude/?id=730)>. Acesso em: 20 set. 2016.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas*. 2010. Disponível em: <<https://pesquisandojuridicamente.wordpress.com/2010/09/12/do-planejamento-familiar-da-paternidade-responsavel-e-das-politicas-publicas/>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

CARPINEJAR, Fabrício. Pais só dentro do casamento. 2014. Disponível em: <<http://carpinejar.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 19 set. 2016.

\_\_\_\_\_. *Quando o pai esquece o filho do primeiro casamento*. 2015. Disponível em: <<http://carpinejar.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 19 set. 2016.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A cessação do dever de prestar alimentos. In: SILVA, R. B. T.; NETO, T. A. C. *Grandes temas de direito de família e das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 131-147.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a.

\_\_\_\_\_. *Alimentos aos Bocados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013b.

\_\_\_\_\_. *Família ou Famílias?* 2015. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13007\)Familia\\_ou\\_Familias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13007)Familia_ou_Familias.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. *Princípio da Proporcionalidade Para Além da Coisa Julgada*. 2010a. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_530\)10\\_\\_princípio\\_da\\_proporcionalidade\\_para\\_alem\\_da\\_coisa\\_julgada.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_530)10__princípio_da_proporcionalidade_para_alem_da_coisa_julgada.pdf)>. Acesso em 06 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. *Dívida de Alimento, um Crédito de Amor*. 2010b. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_535\)5\\_\\_divida\\_de\\_alimento\\_um\\_credito\\_de\\_amor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_535)5__divida_de_alimento_um_credito_de_amor.pdf)>. Acesso em 19 set. 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FEITOSA, Afonso. *Um olhar ético sobre a obrigação alimentar*. 2011. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Alimentos%20Afonso%20Feitosa.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Alimentos%20Afonso%20Feitosa.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A indignidade como causa de escusabilidade do dever alimentar. In: ALBUQUERQUE, F. S.; JÚNIOR, M. E.; OLIVEIRA, C. A. *Famílias no Direito Contemporâneo – Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 434-446.

LACERDA, Carmen Silvia Maurício de. Famílias Monoparentais: Conceito, Composição e Responsabilidade. In: ALBUQUERQUE, F. S.; JÚNIOR, M. E.; OLIVEIRA, C.A. *Famílias no Direito Contemporâneo – Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Bahia: JusPodivm, 2010, p. 165-181.

LÔBO, Paulo. *Código Civil comentado: famílias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. *Direito de Família em Pauta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.



\_\_\_\_\_. *A Disregard nos Alimentos*. 1998. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=36>>. Acesso em: 04 out. 2015.

\_\_\_\_\_. *Laços que ficam e paternidade alimentar*. 2013. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=998>>. Acesso em: 04 out. 2015.

\_\_\_\_\_. *O Custo do Abandono Afetivo*. 2012. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=943>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Manual de Direito Civil: Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. *Estudos de Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PIRES, Thiago José Teixeira. *Princípio da paternidade responsável*. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24305/principio-da-paternidade-responsavel>>. Acesso em: 03 out. 2015.

RESENDE, Fernanda Dal Sasso de. *Teoria da aparência na defesa dos interesses do alimentado*. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teoria-da-apar%C3%A2ncia-na-defesa-dos-interesses-do-alimentado>>. Acesso em: 03 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento n. 70064277056. Rel. Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros. Sétima Câmara Cível, julgado em 09/04/2015. DJe 14/04/2015. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 03 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível n. 70040225807. Rel. Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Oitava Câmara Cível, julgado em 31/03/2011. DJe 08/04/2011. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 03 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento n. 70064226715. Rel. Desembargador Alzir Felipe Schmitz. Oitava Câmara Cível, julgado em 25/06/2015. DJe 30/06/2015. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 03 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento n. 70055526685. Rel. Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros. Sétima Câmara Cível, julgado em 24/07/2013. DJe 29/07/2013. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 03 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento n. 70060178233. Rel. Desembargador Rui

Portanova. Oitava Câmara Cível, julgado em 21/08/2014. DJe 25/08/2014.  
Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento n. 70069467934. Rel. Desembargadora Sandra Brolara Medeiros. Sétima Câmara Cível, julgado em 27/07/2016. DJe 28/07/2016.  
Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível n. 70069857480. Rel. Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Sétima Câmara Cível, julgado em 27/07/2016. DJe 03/08/2016.  
Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível n. 70068021823. Rel. Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Sétima Câmara Cível, julgado em 24/02/2016. DJe 03/03/2016.  
Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento n. 70068065721. Rel. Desembargador Ivan Leomar Bruxel. Oitava Câmara Cível, julgado em 05/05/2016. DJe 09/05/2016. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento n. 70067108126. Rel. Desembargador Ivan Leomar Bruxel. Oitava Câmara Cível, julgado em 18/02/2016. DJe 22/02/2016. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSA, Alexandre Moraes da. *Amante virtual: (in)consequências no direito de família e penal*. Florianópolis: Habitus, 2001.

SANDRI, Vanessa Berwanger. *Princípio jurídico da paternidade responsável: distinção entre planejamento familiar e controle da natalidade*. 2006. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul). 2006. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_1/vanessa.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/vanessa.pdf)>. Acesso em: 06 nov. 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Alimentos: da ação à execução*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J. *Direito Civil: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, Guarda e Autoridade Parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VICTORIO, Leonardo. *Alimentos: constituição de nova família diminui o valor?* 2010. Disponível em: <<http://www.direitoemcapsulas.com/2010/09/alimentos-constituicao->

de-nova-familia.html>. Acesso em: 08 nov. 2016.

VILLELA, João Baptista. Procriação, paternidade e alimentos. In: CAHALI, F. J.; PEREIRA, R. C. *Alimentos no Código Civil: aspectos civil, constitucional processual e penal*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 131-146.

WELTER, Belmiro Pedro. *Alimentos no código Civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

WOLF, Karin. Reconvenção e Revisional de Alimentos. In: MADALENO, R.; MILHORANZA, M. G. *Atualidades do Direito de Família e Sucessões*. 2. ed. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008, p. 199-216.